



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 9/2010:

Decreto-Legislativo nº 8/2010:

Aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

Aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 8/2010

de 28 Setembro

O Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do sector de segurança interna, adoptou um novo modelo de organização Policial, ao criar a Polícia Nacional (PN) nela integrando as principais “...forças Policiais cujas finalidades orgânicas concorrem directamente para garantir a segurança interna...”, como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Como consequência natural daquela reforma institucional, foram aprovados no final de 2007 a primeira estrutura orgânica e o quadro de pessoal da PN, através, respectivamente, do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro, e do Decreto-Regulamentar nº 11/2007, de 12 de Novembro.

O novo figurino institucional da PN tem reflexos profundos a nível do estatuto do pessoal Policial, pois, como é sabido, cada uma das forças Policiais, ora integradas na PN, obedeciam a regimes próprios, embora não substancialmente diferentes, que importa revogar convergindo no sentido da adopção de um quadro legal único capaz de consolidar a nova instituição Policial.

Efectivamente, o grau de qualidade de um serviço público tem de corresponder ao grau de exigência e às expectativas de uma sociedade cada vez mais informada, o que faz que a PN deva ser capaz de se adaptar, com celeridade, a novas situações.

Com efeito, no contexto da segurança interna, a PN, na prossecução dos fins de prevenção e combate à criminalidade, conta doravante com um novo Estatuto do Pessoal Policial, adaptado à nova realidade, facilitadora de uma maior racionalização da gestão dos recursos humanos e das respectivas carreiras, o que, certamente, se repercutirá no aumento de eficácia e eficiência da sua intervenção.

II. Na elaboração do presente Estatuto da PN teve-se em consideração o conteúdo material do Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada sucessivamente pelo Decreto-Lei nº 37/2005, de 6 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 12/2006, de 6 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP), bem como o Decreto-Lei nº 40/2007, de 12 de Novembro, que tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal Policial da Polícia Nacional. Assim, o plano de cargos e carreiras, são basicamente o actualmente em vigor com ligeiras adaptações decorrente da nova realidade.

III. O presente Estatuto apresenta ganhos significativos para o pessoal Policial da PN, sendo de destacar:

1. O incremento dos direitos, através de:

a) Atribuição aos Oficiais Superiores da PN de isenção dos direitos aduaneiros e imposto

especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem desde que estejam em efectividade de funções;

- b) Criação de um quadro legal que facilite a criação de condições condignas e seguras de cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal Policial, enquanto não houver estabelecimentos prisionais especiais;
- c) Fornecimento a todo o pessoal dirigente da PN do direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado;
- d) Alargamento dos direitos especiais do Director Nacional e seus adjuntos.

2. As regras gerais do sistema remuneratório do pessoal Policial da POP, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/99, de 19 de Julho, foram absorvidos e transferidos para o presente Estatuto onde deve estar concentrado o essencial dos direitos conferidos ao pessoal Policial da PN, sem prejuízo da necessidade da sua regulamentação posterior, designadamente no que tem a ver com a fixação da tabela remuneratória, o montante dos subsídios, de entre outros.

3. O desenvolvimento excepcional na carreira ou reclassificação do pessoal Policial que, por esforço próprio de formação, venha a adquirir o grau de licenciatura, que, tratando-se de um direito já previsto no Decreto-Legislativo nº 01/2003, de 01 de Setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal, é agora generalizado a todo o pessoal da PN.

4. A transição na carreira por antiguidade, independentemente de vagas, nos 90 dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação, do pessoal Policial com muitos anos de trabalho prestado à PN mas que, por razões de ordem vária, designadamente a limitação em termos de formação académica, não puderam evoluir normalmente na carreira ao longo do tempo foi também contemplada.

5. A introdução do princípio do concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia, que inclui obrigatoriamente a discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global, bem como a frequência de acção formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá carácter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%.

6. A proibição do pessoal Policial de exercer quaisquer actividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto na efectividade de funções. Vedado especialmente ao pessoal Policial da PN a exploração da indústria de transportes públicos urbanos, designadamente Táxi, e interurbanos.

7. Procedeu-se ao alargamento do âmbito do direito a assistência e patrocínio judiciário a todos os processos de natureza criminal em que o pessoal Policial seja demandado ou pretenda demandar outrem por factos praticados em serviço ou por causa dele.

8. Introduziu-se a figura de oficiais de ligação, nomeados mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e segurança interna, de entre Oficiais Superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

9. Foram fixados critérios objectivos de programação, selecção e concessão da licença para estudos ao pessoal Policial evitando o casuísmo e a discricionariedade.

10. Fica formalizada a transição do pessoal Policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal, para as carreiras e postos do quadro de pessoal Policial da PN, de acordo com o estabelecido no *Anexo I* ao presente Estatuto.

11. A possibilidade do pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções Policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, poder, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior. Esta transição é requerida pelo interessado ao Director Nacional no prazo de 180 dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

Foram ouvidas a Polícia Nacional e a Associação Sócio Profissional da Polícia.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 64/VII/2010, de 31 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, adiante designado por Estatuto, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Extinção de carreiras e postos

São extintas as seguintes carreiras e correspondentes postos do pessoal proveniente das forças Policiais integradas na PN através do Decreto-Legislativo nº 6/2005, de 14 de Novembro, que cria os serviços da Polícia Nacional:

- a) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Polícia de Ordem Pública;

- b) Carreira de Oficiais, Subchefes e Agentes da Guarda Fiscal;

- c) Carreira da Polícia Marítima do quadro privativo da Direcção Geral da Marinha e Portos;

- d) Carreira de Polícia Florestal.

Artigo 3.º

Garantia das remunerações

Da aplicação do Estatuto aprovado pelo presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas pelo pessoal Policial da PN.

Artigo 4.º

Revogação

1. Ficam revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 37/2005, de 06 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 12/2006, de 06 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública (POP);

- b) O Decreto-Legislativo nº 01/2003, de 01 de Setembro, que aprova o regime jurídico do pessoal da Guarda Fiscal;

- c) O Decreto-Legislativo nº 3/2003, de 01 de Setembro, que aprova o regime remuneratório do pessoal Policial da Guarda Fiscal;

- d) O Decreto-lei nº 40/2007, de 12 de Novembro, que tipifica as carreiras e os correspondentes postos do quadro de pessoal Policial da Polícia Nacional.

2. São ainda revogados a alínea e) do artigo 21º, o artigo 26º, a alínea d) do artigo 27º, o nº 3 do artigo 28º, todos do Decreto-Lei nº 52/2000, de 18 de Dezembro, que aprova o quadro privativo da Direcção Geral de Marinha e Portos, bem como os demais dispositivos que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O Presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 24 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 24 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL (EPP-PN)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPP-PN), designadamente, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimentos, direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 2º

Princípio da hierarquia

1. O pessoal Policial da PN rege-se pelo princípio da hierarquia que, para efeitos do presente diploma, consiste na ordenação e na subordinação dos diversos postos.

2. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e de subordinação entre o pessoal Policial, determinadas pelo respectivo posto, antiguidade e função e manifesta-se, designadamente, através de honras e continências.

Artigo 3º

Princípios fundamentais de actuação

1. O pessoal Policial da PN, no exercício as suas funções, está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido na lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal Policial da PN deve constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e actuar no sentido de reforçar, na comunidade, a confiança na acção desenvolvida pela instituição que serve.

3. O pessoal Policial rege-se pelos princípios da honra, da lealdade e dedicação ao serviço, devendo enfrentar com coragem os riscos inerentes às missões que lhe são confiadas.

Artigo 4º

Efectivos de pessoal

1. O pessoal Policial da PN, de acordo com a natureza das correspondentes funções, integra o quadro privativo de pessoal e é distribuído por carreiras e postos.

2. O quadro de pessoal da PN integra ainda o pessoal não Policial que fica sujeito ao regime jurídico geral em vigor na Administração Pública.

CAPÍTULO II

Admissão de pessoal

Artigo 5º

Formas de provimento

1. A admissão de pessoal na PN faz-se por nomeação ou contrato, nos termos da lei geral e sem prejuízo do estabelecido no presente Estatuto.

2. A admissão do pessoal no quadro faz-se por nomeação, a qual é provisória durante o período probatório, com a duração de dois anos, convertendo-se em definitiva nos termos e condições previstos no presente Estatuto.

3. A admissão de pessoal na PN, para efeitos de frequência dos cursos adequados ao ingresso em carreiras do pessoal Policial, ministrados pelo Centro Nacional de Formação da PN, faz-se em regime de contrato, pelo tempo correspondente ao período de duração total estabelecido nos programas de cada um daqueles cursos, incluindo as repetições admitidas, nos termos das respectivas disposições regulamentares.

4. Na situação prevista no número anterior, quando a admissão recair em indivíduo nomeado definitivamente no quadro de pessoal da PN, esta faz-se em regime de comissão extraordinária de serviço.

Artigo 6º

Ingresso no quadro

O ingresso no quadro de pessoal Policial da PN faz-se no posto de Agente de 2ª Classe, da Carreira de Agente Policial, e, excepcionalmente, no posto de Chefe de Esquadra, da Carreira de Oficial de Polícia, nos termos do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 7º

Pessoal de comando, direcção e chefia

O pessoal de comando, direcção e chefia, bem como as respectivas regras de provimento são as constantes dos artigos 80º e seguintes da Orgânica da PN aprovada pelo Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO III

Carreiras e postos

Secção I

Carreiras e postos

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 8º

Tipificação das Carreiras

1. O quadro de pessoal Policial da PN compreende as seguintes carreiras:

- a) Oficial de Polícia;
- b) Subchefe de Polícia;
- c) Agente de Polícia.

2. As carreiras referidas no número anterior desenvolvem-se por postos.

Artigo 9º

Posto de Superintendente-geral

O posto de Superintendente-geral precede os demais da classe de Oficiais Superiores de Polícia e fica reservado exclusivamente à graduação dos Oficiais Superiores nomeados para exercer o cargo de Director Nacional da PN.

Subsecção II

Carreira de Oficial de Polícia

Artigo 10º

Postos

1. A Carreira de Oficial de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Chefe de Esquadra;
- b) Subcomissário;
- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente;
- f) Superintendente.

2. A Carreira de Oficiais de Polícia compreende as classes de Oficiais Superiores e Oficiais Subalternos.

3. Os postos previstos nas alíneas d), e) e f) do número 1 integram a classe de Oficiais Superiores.

4. Os postos previstos nas alíneas a) a c) do número 1 do presente artigo integram a classe de Oficiais Subalternos.

Artigo 11º

Superintendente

A promoção para o posto de superintendente é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Intendentes com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço prestado no posto.

Artigo 12º

Intendente

A promoção para o posto de Intendente é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subintendentes com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço prestado no posto.

Artigo 13º

Subintendente

A promoção para o posto de Subintendente é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre Comissários habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura e com o mínimo de cinco anos de efectividade de serviço prestado no posto;
- b) De entre os Comissários com o mínimo de seis anos de serviço efectivo prestado no posto.

Artigo 14º

Comissário

A promoção para o posto de Comissário é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes, de entre os Subcomissários com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço prestado no posto.

Artigo 15º

Subcomissário

A promoção para o posto de Subcomissário é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre os Chefes de Esquadra habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura ou com o curso de formação de Oficial de Polícia, com um mínimo de dois anos de efectividade de serviço prestado no posto.
- b) De entre os Chefes de Esquadra com um mínimo de três anos de efectividade de serviço prestado no posto.

Artigo 16º

Chefe de Esquadra

1. A promoção para o posto de Chefe de Esquadra é feita mediante concurso de avaliação curricular, de acordo com as vagas existentes:

- a) De entre o pessoal Policial habilitado com Curso de Oficiais de Polícia;
- b) De entre os Subchefes com o mínimo de dois anos de serviço prestado no posto e habilitados com o curso de promoção a Chefe de Esquadra.

2. Os Oficiais de Polícia referidos no número anterior obrigam-se, na data do respectivo ingresso na carreira, à prestação do tempo de serviço mínimo de 10 anos, sob pena de indemnização ao Estado, em termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, tendo em consideração, designadamente, a duração e os custos da formação recebida e as subsequentes acções de qualificação e actualização, bem como o tempo de serviço prestado.

3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por Curso de Oficial de Polícia a formação ministrada no país ou no estrangeiro, cujo conteúdo programático, a reconhecer por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna, confira grau de licenciatura.

4. No posto de Chefe de Esquadra ingressam ainda os indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, mediante concurso, nos termos e condições a definir por Portaria do Membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 17º

Concurso de avaliação curricular

1. O concurso de avaliação curricular para acesso aos postos de Oficiais Superiores de Polícia a que se refere a presente subsecção inclui obrigatoriamente:

- a) A discussão de um trabalho inédito versando tema relevante no âmbito da segurança

interna, o qual, para efeito de classificação final, terá ponderação igual a 30% da nota final global;

- b) A frequência de acção formativa adequada, com duração de seis meses, cuja classificação terá carácter eliminatório e relevará para a classificação final do concurso, com uma ponderação igual a 30%.

2. O trabalho inédito referido na alínea a) do número anterior é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Subsecção III

Carreira de Subchefe de Polícia

Artigo 18º

Postos

A Carreira de Subchefe de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Segundo Subchefe;
- b) Primeiro Subchefe;
- c) Subchefe Principal.

Artigo 19º

Ingresso

Na Carreira de Subchefe ingressam os Agentes aprovados em concurso ou curso de promoção a Subchefe.

Artigo 20º

Subchefe Principal

A promoção para o posto de Subchefe Principal é feita mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Primeiros Subchefes com um mínimo de quatro anos de efectividade de serviço prestado no posto, por ordem de classificação no concurso.

Artigo 21º

Primeiro Subchefe

A promoção para o posto de Primeiro Subchefe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Segundos Subchefes com um mínimo de três anos de efectividade de serviço prestado no posto.

Artigo 22º

Segundo Subchefe

A promoção para o posto de Segundo Subchefe é feita, de acordo com as vagas existentes, de entre Agentes aprovados em curso ou concurso, pela ordem de classificação obtida.

Subsecção IV

Carreira de Agente de Polícia

Artigo 23º

Postos

A Carreira de Agente de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2ª Classe;
- b) Agente de 1ª Classe;
- c) Agente Principal.

Artigo 24º

Agente Principal

A promoção para o posto de Agente Principal é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 1ª Classe, com pelo menos cinco anos de efectividade de serviço prestado no posto, aprovados no respectivo concurso de avaliação curricular, pela ordem das classificações obtidas.

Artigo 25º

Agente de 1ª Classe

A promoção para o posto de Agente de 1ª Classe é feita, mediante concurso de avaliação curricular e de acordo com as vagas existentes, de entre os Agentes de 2ª Classe com um mínimo de três anos de efectividade de serviço prestado.

Artigo 26º

Agentes de 2ª Classe

1. No posto de Agente de 2ª Classe ingressam os indivíduos habilitados com o curso de formação de Agentes de Polícia ministrado pelo Centro Nacional de Formação da PN.

2. Os requisitos de recrutamento e os métodos de selecção de pessoal para admissão a frequência do Curso de Formação de Agentes da PN são aprovados por Decreto-Regulamentar.

3. O plano do curso referido no número anterior é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Director Nacional da PN, e publicado na II Série do Boletim Oficial.

4. A admissão à frequência do curso faz-se mediante concurso público, onde, para além da prova de conhecimentos, podem ser utilizados outros métodos de selecção a aprovar nos termos do nº 2 do presente artigo.

5. Após o ingresso no quadro, os Agentes de 2ª Classe devem ser colocados nos diferentes comandos, unidades ou serviços, mantendo-se no desempenho de funções operacionais por um período não superior a cinco anos.

Subsecção V

Funções e outros cargos especiais

Artigo 27º

Descrição de funções

As funções genéricas a desempenhar pelo pessoal Policial são as constantes do *Anexo II* do presente Estatuto, de que faz parte integrante, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídas outras funções que resultem necessárias por imperativo da missão cometida à PN.

Artigo 28º

Oficiais de ligação

1. Podem ser nomeados, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e segurança Interna, oficiais de ligação, de

entre oficiais superiores da PN, para acreditação junto dos Estados estrangeiros ou organismos internacionais, nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Governo de Cabo Verde.

2. A nomeação é feita por urgente conveniência de serviço, em regime de comissão especial de serviço por três anos prorrogáveis, salvo se o contrário for expressamente previsto no despacho conjunto.

3. Os ofícios de ligação, para além da remuneração correspondente ao lugar de origem, têm ainda os seguintes direitos:

- a) Remunerações adicionais;
- b) Abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro de embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais;
- c) Outros abonos para despesas quando chamados a Cabo Verde ou mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do Estado em que estejam acreditados ou fora dele.

4. Os quantitativos das remunerações e abonos a que se refere o número anterior são fixados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e segurança interna, os quais são estabelecidos segundo os critérios em uso para pessoal equiparável do departamento governamental que tutela as relações exteriores em serviço no estrangeiro.

5. O número de oficiais de ligação é fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas relações exteriores e segurança Interna

6. Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do membro do Governo responsável pela segurança interna, os oficiais de ligação podem ser acreditados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros como adidos junto das missões diplomáticas de Cabo Verde no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor para o seu uso.

7. O tempo de serviço prestado pelos ofícios de ligação conta para todos os efeitos legais como se tivesse sido prestado no quadro de origem.

Secção II

Desenvolvimento na carreira e graduação

Subsecção I

Progressão

Artigo 29º

Conceito e requisitos

1. A progressão consiste na mudança de escalão remuneratório e depende do tempo de permanência no escalão imediatamente anterior, nos termos do presente Estatuto.

2. A mudança de escalão depende da permanência e prestação de três anos de exercício efectivo e ininterrupto de fun-

ções no escalão imediatamente anterior e se verificarem os demais requisitos previstos na lei geral, designadamente sobre a antiguidade e a avaliação de mérito profissional.

3. Para o efeito do disposto no número anterior, a atribuição, nos termos da legislação sobre avaliação de serviço que vier a ser aprovada, de classificação inferior a *Satisfatório* ou equivalente determina a não consideração do tempo de serviço prestado com essa classificação.

4. A progressão é oficiosa e faz-se no mês de Março de cada ano.

Subsecção II

Promoção

Artigo 30º

Conceito

A promoção consiste no acesso ao posto imediatamente superior, no âmbito da mesma carreira, ou a posto de ingresso de outra carreira.

Artigo 31º

Requisitos de promoção

Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de serviço efectivo prestado no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho no serviço mínima de “Bom”, nos termos do Regulamento de Avaliação;
- d) Aprovação em concurso ou curso adequado para o exercício das funções inerentes ao novo posto.

Artigo 32º

Tipificação

A promoção pode ser por distinção, por escolha e por antiguidade, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 33º

Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto imediatamente superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições gerais de promoção.

2. A promoção por distinção tem por fim premiar os seguintes elementos da PN:

- a) Os que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;
- b) Os que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando, de direcção ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da PN.

3. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

4. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela segurança interna.

5. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos factos praticados e nas condições a fixar por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

6. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 34.º

Promoção por escolha

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, de acordo com a existência de vagas e da satisfação das seguintes condições:

- a) Demonstração, durante a permanência no actual posto, de competência técnica e profissional reveladoras de dotes especiais que o habilitem a desempenhar funções do posto imediatamente seguinte;
- b) Posicionamento na metade superior da escala de antiguidades;
- c) Tempo mínimo de efectividade de serviço prestado no posto actual exigido para a promoção ao posto imediatamente seguinte.

2. As promoções por escolha são da competência do membro do Governo responsável pela segurança interna, mediante proposta do Director Nacional da PN.

3. Os critérios a observar na apreciação para a promoção por escolha são fixados por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 35.º

Promoção por antiguidade

A promoção por antiguidade é feita nos casos expressamente previstos no presente Estatuto.

Artigo 36.º

Promoção de pessoal policial arguido

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal policial arguido pode ser apreciado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, com a reserva da respectiva vaga, até decisão final transitado em julgado.

2. O arguido é promovido e ocupa o seu lugar na lista de antiguidades com direito a receber as diferenças de remuneração nos seguintes casos:

- a) Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento;

b) Se a decisão condenatória for revogada;

c) Se a pena aplicada for de natureza não criminal e não implicar baixa da classe de comportamento.

Artigo 37.º

Curso e concurso de promoção

Os critérios de selecção, admissão, frequência dos cursos e estágios e a realização dos concursos de promoção, bem como as respectivas regras processuais, são fixados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 38.º

Despachos de promoção

A promoção do pessoal policial da PN é feita:

- a) Por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, para os postos da Carreira de Oficiais Subalterno e Superior da Polícia;
- b) Por despacho do Director Nacional da PN, para os postos das carreiras de Subchefe e Agente.

Subsecção III

Graduação

Artigo 39.º

Regime

1. O Oficial Superior da PN que for nomeado Director Nacional da PN é graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de Superintendente-Geral.

2. O Oficial Superior da PN que for nomeado Director Nacional Adjunto da PN é graduado, enquanto durar a comissão de serviço, no posto de superintendente.

3. O Director Nacional da PN e o Director Nacional Adjunto da PN que tenham permanecido no exercício daquelas funções durante pelo menos 18 (dezoito) meses e cujo desempenho tenha sido avaliado positivamente pelo membro do Governo responsável pela segurança interna mantêm a graduação no respectivo posto após a cessação da comissão ordinária de serviço.

4. A manutenção da graduação deve constar expressamente, conforme couber, da Resolução do Conselho de Ministros ou do Despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna que dá por finda a comissão ordinária de serviço do Director Nacional da PN e do Director Nacional Adjunto da PN.

5. O regime jurídico de graduação do pessoal policial da PN é regulado por Decreto-Lei.

Secção III

Antiguidade

Artigo 40.º

Antiguidade de serviço

1. A antiguidade do pessoal policial da PN é reportada à data do ingresso no quadro ou da promoção.

2. O ordenamento relativo aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, é estabelecido com base na classificação nos respectivos concursos ou, nos casos do ingresso na carreira de Oficial de Polícia ou na carreira de Agente Policial, respectivamente, na classificação final obtida na licenciatura ou formação adequada e no curso de formação correspondente ministrado no Centro de Formação da PN ou outros estabelecimentos de ensino reconhecidos em Cabo Verde.

Artigo 41.º

Contagem do tempo de serviço efectivo

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo, em geral, aquele que seja prestado no activo ou em situação legalmente equiparada, designadamente o seguinte:

- a) A frequência de curso para ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) A frequência do curso de formação ministrado no Centro de Formação da PN, para ingresso na categoria ou posto de Agente;
- c) O da duração de licença para estudo concedida nos termos do presente diploma;
- d) O tempo prestado na situação de pré-aposentação na efectividade de serviço.

2. Conta-se ainda como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, para efeitos de cálculo da remuneração da pré-aposentação e pensão de aposentação, o tempo de serviço prestado na PN, acrescido do prestado no exercício de outras funções públicas.

3. Não é contado como tempo de serviço efectivo:

- a) O de permanência em qualquer situação pela qual não haja direito a remuneração, designadamente as faltas injustificadas;
- b) O de cumprimento de pena de prisão ou de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço ou tenha como efeito o desconto na antiguidade, salvo se, em ambos os casos, as decisões que as determinaram vierem a ser anuladas.

4. O tempo de serviço efectivo prestado na PN é acrescido da percentagem prevista no artigo 111.º do presente Estatuto.

Artigo 42.º

Antiguidade no posto

1. A antiguidade em todos os postos é reportada à data da publicação do despacho de nomeação ou promoção.

2. Os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que confere grau de licenciatura são considerados mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de formação de Oficiais de Polícia que não conferem grau de licenciatura e estes mais antigos que os Oficiais oriundos dos cursos de promoção e de transição a Chefe de Esquadra promovidos na mesma data.

Artigo 43.º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, é estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação e ou concursos de promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

Artigo 44.º

Listas de antiguidade

1. A Direcção Nacional deve organizar até 31 de Janeiro de cada ano, listas de antiguidade do pessoal policial, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, sendo os elementos no activo mencionados por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por antiguidade.

2. As listas de antiguidade, depois de aprovadas, devem ser publicadas em Ordem de Serviço, para conhecimento e consulta dos interessados.

3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o Director Nacional da PN, devendo o reclamante juntar os documentos que entender convenientes.

Artigo 45.º

Alteração das listas de antiguidade

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal policial na lista de antiguidade respectiva, a data da sua antiguidade passa a ser a do elemento que, na nova posição, lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

Secção IV

Avaliação de aptidão

Artigo 46.º

Avaliação

1. A avaliação de aptidão visa apreciar a adequada preparação do pessoal policial, designadamente nos aspectos físico, psíquico, técnico, operacional, cívico e moral para o desempenho das suas funções.

2. Os alunos dos cursos de formação de Agentes de Polícia, no decorrer do período de instrução, e os Agentes de 2.ª Classe, nos 2 (dois) anos subsequentes ao seu ingresso no quadro, podem ser respectivamente, desvinculados ou exonerados se, através da sua actuação, demonstrarem, na prática, não reunirem as condições mínimas indispensáveis ao desempenho da função policial.

3. No período a que se refere o número anterior, os Agentes de 2.ª Classe podem ser colocados em qualquer comando, unidade ou serviço e ficam sujeitos a um regime probatório, devendo ser objecto de avaliação por parte do responsável directo pelo serviço, sempre que para tal haja motivo, e obrigatoriamente no final do referido período.

4. A avaliação prevista no número anterior deve ter em conta, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) O comportamento cívico;
- b) As recompensas e penas disciplinares aplicadas;
- c) A capacidade física e psíquica, tendo em conta, nomeadamente, os dias de baixa por doença e o comportamento perante situações de dificuldade ou perigo;
- d) A conduta operacional, a qual deve expressar se o rendimento obtido, caracterizado pelas suas intervenções individuais ou enquadradas, foi ou não satisfatório;
- e) Faltas injustificadas dadas ao serviço.

5. As informações devem conter um juízo opinativo e as situações que ponham em dúvida a aptidão do informado dão origem a um processo de averiguações onde se documentem e justifiquem as conclusões finais.

6. O processo sumário de informação de serviço para apuramento da aptidão é organizado pelo comando ou serviço a que pertencer o visado e decidido pelo membro do Governo responsável pela segurança interna, nos termos do Regulamento Disciplinar da PN.

7. O regime probatório não implica para os Agentes em causa diminuição de quaisquer deveres, direitos ou regalias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8. Durante o período do regime probatório, os Agentes de 2ª Classe não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência.

9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do curso de formação de Oficiais de Polícia e aos Chefes de Esquadra oriundos desse curso que não tenham vínculo com a PN anteriormente ao início da frequência da referida formação.

Artigo 47º

Apreciação da aptidão física e psíquica

1. A aptidão física e psíquica é apreciada através de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspeção médica;
- c) Exame psicotécnico.

2. A aptidão física e psíquica é regulada por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela segurança interna e saúde.

Artigo 48º

Inspeção médica e exame psicotécnico

O pessoal policial deve ser obrigatoriamente submetido a inspeção médica e a exame psicotécnico nos casos de ingresso e em outros casos legalmente previstos.

Secção V

Avaliação de desempenho

Artigo 49º

Sistema de avaliação

1. O pessoal policial em efectividade de serviço está sujeito à avaliação anual do seu mérito profissional.

2. As normas que regulam o sistema de avaliação de serviço do pessoal policial constam de regulamento de avaliação de desempenho a aprovar por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO IV

Situação do pessoal

Secção I

Disposições gerais

Artigo 50º

Tipos de situação

O pessoal policial da PN pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Inactividade temporária;
- c) Pré-aposentação;
- d) Aposentação.

Secção II

Pessoal no activo

Artigo 51º

Situação de activo

1. Considera-se na situação de activo o pessoal policial que se encontre em efectividade de funções ou em situação legalmente equiparada.

2. A situação de efectividade de funções caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se na efectividade de funções o pessoal policial:

- a) Em comissão normal de serviço no quadro de origem;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Na inactividade temporária por doença ou acidente.

4. Considera-se fora da efectividade de funções o pessoal que, para além de outras situações previstas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;

- b) De licença sem vencimento ou de longa duração prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

5. O pessoal policial na situação de activo pode encontrar-se, em relação à prestação de serviço:

- a) Em comissão normal de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço no quadro de origem;
- c) Em comissão extraordinária de serviço;
- d) Em comissão especial de serviço.

Artigo 52º

Comissão normal de serviço

O pessoal policial da PN que preste serviço na Direcção Nacional, nos Comandos, Esquadras, Unidades, Centro de Formação e outros serviços da PN, frequente cursos ou estágios de formação inerentes a normal evolução na carreira ou desempenhe outros cargos é considerado em comissão normal de serviço.

Artigo 53º

Comissão ordinária de serviço

1. O pessoal policial provido em cargo de comando, direcção ou chefia na PN ao abrigo dos artigos 80º e seguintes do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da PN é considerado em comissão ordinária de serviço, nos termos da lei geral.

2. É considerado ainda em comissão ordinária de serviço, para efeitos de acesso na carreira, o pessoal policial destacado ou requisitado para qualquer outra força policial ou serviço público de segurança ou para o departamento governamental responsável pela segurança interna.

3. Salvo razões ponderosas e devidamente justificadas, a escolha de pessoal policial para o desempenho de cargos de Direcção, Comando ou Chefia é irrecusável.

4. A recusa injustificada de desempenho de cargos constitui violação de dever especial punível nos termos do Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN.

Artigo 54º

Garantia de direitos

O pessoal policial da PN que, nos termos dos artigos 52º e 53º, se encontre em comissão normal, ordinária ou especial de serviço mantém os direitos e regalias inerentes à situação de origem, salvo os que suponha a prestação efectiva de funções policiais.

Artigo 55º

Comissão extraordinária de serviço

Considera-se em comissão extraordinária de serviço o pessoal que se encontre na situação prevista no n.º 4 do artigo 5º.

Artigo 56º

Comissão especial de serviço

O pessoal policial que desempenhe funções fora dos casos previstos nos artigos anteriores ou seja nomeado para o desempenho de funções qualificadas como de interesse público considera-se em comissão especial de serviço.

Artigo 57º

Situações em relação ao quadro

O pessoal policial da PN pode estar numa das seguintes situações em relação ao quadro:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro;
- d) Supranumerário.

Artigo 58º

Pessoal no quadro

Considera-se no quadro o pessoal que ocupa as respectivas vagas e é contado nas dotações e nos efectivos aprovados por lei.

Artigo 59º

Pessoal adido ao quadro

1. Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efectivos aprovados por lei, o pessoal que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Em comissão especial de serviço;
- b) Em comissão ordinária de serviço;
- c) Em comissão extraordinária de serviço;
- d) Em inactividade temporária por acidente, doença ou por motivos disciplinar ou criminal, quando a pena aplicada seja de duração superior a 3 (três) meses;
- e) Em licença de longa duração;
- f) Em pré-aposentação, na efectividade de serviço.

2. Considera-se, ainda, adido ao quadro o pessoal policial em comissão ordinária de serviço:

- a) Que aguarde a execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de aposentação, aguarde publicação do acto que determinou a sua mudança de situação;
- b) Que esteja fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas directamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade.

Artigo 60º

Pessoal abatido ao quadro

1. O abate de pessoal policial do quadro é feito nos termos do número seguinte.

2. É abatido definitivamente do quadro o pessoal policial que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Aposentação;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Mudança de quadro;
- e) Reforma compulsiva.

Artigo 61º

Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o pessoal com funções policiais na situação de activo e em comissão normal de serviço que, não sendo adido, não tenha vaga no quadro.

2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Por promoção por distinção;
- b) Por regresso da situação de adido;
- c) Por reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.

3. O pessoal supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo quadro e no seu posto, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Secção III

Inactividade temporária

Artigo 62º

Conceito

Considera-se em inactividade temporária o pessoal que se encontre afastado do serviço por prazo determinado ou indeterminado, designadamente por motivo de doença ou acidente ou por aplicação de pena disciplinar ou criminal.

Artigo 63º

Efeitos da inactividade temporária

1. Decorridos 48 (quarenta e oito) meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal policial, deve ser observado o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de

licença sem vencimento ou de aposentação, neste último caso, se preencher os requisitos previstos na lei;

- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial pode manter-se nesta situação até ao máximo de 6 (seis) anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de aposentação, com direito à percepção da pensão de aposentação por inteiro.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 64º

Suspensão de funções

O pessoal na efectividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do Director Nacional da PN ou do membro do Governo responsável pela segurança interna, enquanto aguarda decisão por motivo de infracção grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Secção IV

Pré-aposentação

Artigo 65º

Situação de pré-aposentação

1. A pré-aposentação é a situação para a qual pode transitar o pessoal policial que declare manter-se disponível para o serviço, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Tenha atingido 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente do tempo de serviço prestado;
- b) Tenha completado 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado, independentemente da idade;
- c) Seja declarado pela Junta médica com incapacidade parcial permanente para o exercício das correspondentes funções policiais, mas apresente capacidade para o desempenho de outras funções;
- d) Esteja em inactividade temporária, por acidente ou doença não considerados em serviço ou por motivo do mesmo, há pelo menos 1 (um) ano;
- e) Apresente evidentes sinais exteriores de debilidade física ou mental devidamente comprovada por relatório do médico assistente que manifestamente ponham em causa a sua imagem pessoal ou da instituição ou susceptíveis de inviabilizar a relação funcional.

2. A passagem à situação de pré-aposentação depende de requerimento, que deve ser acompanhado de uma declaração de disponibilidade para o serviço, dirigido ao membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 66º

Regime

1. O pessoal policial da PN, em situação de pré-aposentação pode encontrar-se em efectividade de serviço ou fora de efectividade de serviço.

2. O pessoal policial da PN pode permanecer na situação de pré-aposentação, por um período máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual deve requer obrigatoriamente a passagem à situação de aposentação.

3. O efectivo do pessoal policial da PN, na situação de pré-aposentação não é fixo.

4. Na situação de pré-aposentação, o pessoal policial, continua sujeito ao regime de incompatibilidades, enquanto se encontrar em efectividade de serviço e conserva os mesmos direitos e regalias que o pessoal no activo, com excepção dos seguintes:

- a) Direito de ocupação de lugar no quadro de pessoal policial;
- b) Direito de acesso e progressão na carreira.

5. O pessoal policial da PN, que se encontrar na situação de pré-aposentação pode, a todo o tempo, ser chamado ou requerer a prestação de serviço compatível com o seu estado físico ou intelectual, em conformidade com os respectivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não lhe podendo ser cometidas funções de comando ou de direcção.

6. A convocação a que se refere o número anterior, é da competência do membro do Governo responsável pela segurança interna, sob proposta fundamentada do Director Nacional da PN.

7. O pessoal policial da PN, na situação de pré-aposentação tem direito a perceber 80% (oitenta por cento) do seu vencimento base, acrescido do subsídio da condição policial.

8. Compete ao membro do Governo responsável pela segurança interna decidir os pedidos de passagem à situação de pré-aposentação, mediante parecer do Director Nacional da PN.

9. O pessoal abrangido pelas situações de pré-aposentação pode, a todo o tempo, renunciar a essa situação, ficando sujeito ao regime geral de aposentação.

10. O regime disciplinar aplicado ao pessoal na situação de pré-aposentação é o mesmo que o aplicado ao pessoal no activo, com as necessárias adaptações.

11. O disposto na parte final do nº 7 aplica-se igualmente ao pessoal policial do ramo da Guarda Fiscal e da polícia Marítima, a partir do momento em que deixem de perceber os emolumentos a que têm direito.

Secção V

Aposentação

Artigo 67º

Regime

A aposentação do pessoal policial rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, pelas normas constantes do presente estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 68º

Passagem à aposentação

Transita para a situação de aposentação, nos termos da lei, o pessoal, no activo ou em pré-aposentação, que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Atinja o limite de idade fixado na lei;
- b) Seja colocado nessa situação por motivos disciplinares;
- c) Seja considerado incapaz para todo o serviço pela junta médica, nos termos da lei, desde que tenha prestado, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço;
- d) Reúna as condições estabelecidas na lei para a aposentação extraordinária.

Artigo 69º

Data da passagem à situação de aposentação

A data da passagem à situação de aposentação é aquela em que, nos termos da lei, o pessoal é considerado abrangido pela condição ou despacho que a motivou.

Artigo 70º

Limites de idade

Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação para o pessoal policial da PN são os seguintes:

- a) Oficiais Superiores - 60 (sessenta) anos;
- b) Oficiais Subalternos - 58 (cinquenta e oito) anos;
- c) Subchefes e Agentes - 56 (cinquenta e seis) anos.

Artigo 71º

Dependência de processo

A transição para a situação de aposentação depende de processo organizado e concluído, nos termos da lei geral.

Secção VI

Exoneração

Artigo 72º

Condições

1. O pessoal policial da PN pode ser exonerado do serviço, a seu pedido, mediante requerimento dirigido ao Director Nacional da PN e mediante despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna.

2. A exoneração não pode ser recusada, desde que tenha sido requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO V

Deveres, incompatibilidades e direitos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 73º

Regime geral

O pessoal policial está sujeito aos deveres e incompatibilidades e goza dos direitos previstos na lei, para os demais funcionários e agentes da Administração Pública, sem prejuízo do disposto na lei de segurança interna, na lei de investigação criminal, no Regulamento de Continências e Honras policiais, no Regulamento disciplinar e no presente diploma, bem como outros Regulamentos especialmente aplicáveis.

Secção II

Deveres e incompatibilidades

Artigo 74º

Princípios gerais de actuação

1. Sem prejuízo do disposto no Código Ético e no Código de Honra, no cumprimento da sua missão o pessoal policial da PN rege-se pelos seguintes princípios de actuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua actuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correcção e de boa conduta, em serviço ou fora dele, especialmente quando seja solicitado o seu auxílio ou intervenha em operação policial;
- e) Prevenção eficaz e firme, repressão das acções ilegais, inculcando nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na acção da Polícia;
- f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coacção, em caso de alteração da ordem pública;
- g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repor a legalidade, impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- i) Utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei;

j) Disponibilidade e prontidão permanentes para o serviço e actuação como agente de autoridade;

k) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais ou beneficiar terceiros, qualquer que seja a sua natureza;

l) Não intervir em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância; e

m) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, a devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que a solicitem.

2. O Código Ético e o Código de Honra do pessoal policial da PN, são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 75º

Dever profissional

1. O pessoal policial, ainda que se encontre fora do horário normal de trabalho e da área de jurisdição do local onde exerça funções, que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que fora da sua área de responsabilidade, deve tomar imediatamente, até a intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e capturar os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenha conhecimento.

2. O pessoal policial que tenha conhecimento de factos relativos a crimes deve comunicá-los imediatamente ao seu superior hierárquico ou à entidade competente para a investigação.

Artigo 76º

Sigilo Profissional

O pessoal policial da PN está sujeito ao sigilo profissional nos termos da lei.

Artigo 77º

Formação

1. O pessoal policial é obrigado, salvo por razões ponderosas, de serviço ou outras, a frequentar as acções de formação que lhes sejam destinados ou para o qual tenham sido indigitados e a manter-se actualizado, nomeadamente no que diz respeito a legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

2. A PN pode destacar pessoal policial para acções de formação em organismos estranhos à instituição, nos termos de protocolos de cooperação celebrados, justificadas por necessidades de serviço.

3. A inexistência de acções de formação, por inércia da administração, não pode prejudicar o desenvolvimento na carreira.

4. A frequência da acção de formação ocorre sem perda de remunerações até o seu tempo normal de duração e obriga o beneficiário, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual a duas vezes o tempo de duração da licença ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações pagas.

Artigo 78º

Incompatibilidades e acumulação de funções

1. O pessoal policial da PN está sujeito ao regime geral de incompatibilidades e acumulação de funções públicas e privadas aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. É vedado ao pessoal policial o exercício, remunerado ou não, de quaisquer cargos de carácter público ou privado, salvo os de natureza docente e de investigação científica de interesse para a corporação, mediante previa autorização do membro do Governo responsável pela segurança interna.

3. A acumulação de funções no âmbito da PN pode ser determinada, a título excepcional, por despacho fundamentado:

- a) Do Director Nacional da PN, para as acumulações em comando diferente daquele em que o pessoal presta serviço; e
- b) Dos respectivos comandantes, nos restantes casos.

4. A acumulação de funções deve constar em Ordem de Serviço.

Artigo 79º

Proibição de exercício de actividade comercial, industrial ou outras incompatíveis

1. O pessoal policial deve privar-se de exercer, por si ou através de interposta pessoa, quaisquer actividades de natureza comercial ou industrial e quaisquer outras de natureza lucrativa, relacionadas com o exercício das suas funções ou incompatíveis com esta, enquanto em efectividade de funções.

2. Fica especialmente vedada ao pessoal policial da PN a exploração da actividade de transportes públicos urbanos, designadamente táxi, e interurbanos.

Artigo 80º

Sujeição a exames

1. Em acto de serviço, o pessoal policial pode ser submetido a exames médicos, a testes ou outros meios de diagnóstico apropriados, designadamente com vista à detecção de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O grau de alcoolemia, bem como os processos a utilizar na sua detecção, são fixados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela segurança interna e saúde.

Artigo 81º

Actos e cerimónias oficiais

Em actos e cerimónias oficiais de carácter civil ou militar, o pessoal policial da PN deve colocar-se por ordem de postos e, sendo possível, por antiguidade.

Artigo 82º

Continências e honras

O pessoal policial está sujeito ao regime de continências e honras, a aprovar por Decreto-Regulamentar.

Artigo 83º

Regime disciplinar

Em matéria disciplinar o pessoal policial está sujeito ao Regulamento disciplinar da PN, a aprovar nos termos da lei.

Secção III

Direitos

Artigo 84º

Sistema remuneratório

1. O pessoal policial tem direito a remuneração base mensal, suplementos remuneratórios e outras prestações previstas na lei.

2. São suplementos remuneratórios:

- a) O subsídio de condição policial;
- b) O subsídio de risco;
- c) O subsídio de instalação; e
- d) Outros subsídios previstos na lei.

3. A remuneração base do pessoal em efectividade de serviço deve ser adequada à especificidade, exclusividade, cargo e relevo do serviço que presta.

4. O sistema remuneratório do pessoal policial é estabelecido por Decreto-lei, sem prejuízo do estatuído no presente diploma.

Artigo 85º

Subsídio de risco

1. Tem direito ao subsídio de risco o pessoal policial que integra os contingentes de efectivos afectos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anti-crime (BIC-BAC) e piquetes.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior é estabelecido por Decreto-Lei.

Artigo 86º

Subsídio de condição policial

1. Todo o pessoal policial da PN, que integra o contingente de efectivos no activo tem direito a um subsídio mensal de condição policial, sem prejuízo do estatuído no artigo 125º.

2. O montante do subsídio a que se refere o n.º anterior é estabelecido por Decreto-Lei.

Artigo 87º

Subsídio de instalação

1. Tem direito a subsídio de instalação o pessoal policial da PN no activo que, por conveniência de serviço, for transferido para outro local fora da área de jurisdição do Comando Regional em causa e que implique mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar o pessoal policial pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação, o pessoal policial referido no número anterior tem ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se bagagens, o conjunto dos bens que guarnecem a habitação do pessoal policial, incluindo o automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio a que se refere o n.º 1 é estabelecido por Decreto-Lei.

Artigo 88º

Acumulação de subsídios

Os subsídios da condição policial e de risco são cumuláveis para o pessoal policial da PN que integra os contingentes afectos às unidades especiais, brigadas de investigação criminal e anti-crime (BIC-BAC) e piquetes.

Artigo 89º

Seguro de vida e de acidente em serviço

O pessoal policial da PN tem direito, a um seguro de vida e de acidente de trabalho nos termos que forem negociados com as companhias seguradoras.

Artigo 90º

Opção de remuneração e outros direitos

1. O pessoal policial da PN que, nos termos legalmente aplicáveis, passe a desempenhar funções em comissão de serviço fora das estruturas da PN pode, a todo o tempo, optar pela remuneração a que teria direito no seu quadro de origem, caso não tivesse verificado modificação, a suportar pelo serviço onde exerce as referidas funções.

2. O pessoal civil requisitado ou nomeado em comissão de serviço na PN pode optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.

3. Os funcionários públicos em comissão de serviço na PN conservam todos os direitos consagrados nos respectivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se fossem na categoria e quadro de origem.

Artigo 91º

Direito a alojamento e alimentação em casos especiais

1. Ao pessoal policial da PN que integre o contingente de efectivos afectos às unidades especiais e piquetes, quando em serviço, é concedida alimentação por conta do Estado e alojamento nas instalações dos serviços.

2. O pessoal policial da PN que esteja a frequentar as acções de formação no país com interesse para a PN tem, igualmente, direito a alojamento nas instalações policiais e alimentação por conta do Estado.

3. No caso previsto no número anterior, o pessoal policial tem direito a um terço de ajudas de custo.

4. O quantitativo da verba diária de alimentação referida nos números 1 e 2 é fixado por despacho do membro do governo responsável pela segurança interna, sob proposta do Director Nacional da PN e com base nas disponibilidades orçamentais.

Artigo 92º

Vestuário

O pessoal policial da PN afecto às unidades de protecção a altas entidades tem direito ao fornecimento de fatos completos em número e periodicidade a estabelecer no Estatuto remuneratório.

Artigo 93º

Residência

1. O pessoal policial deve ter residência habitual no Concelho onde presta serviço ou em local que diste menos de 20 km (vinte quilómetro) daquela.

2. O pessoal que pretenda residir em localidade situada a mais de 20 km (vinte quilómetro) do local onde habitualmente presta serviço, desde que não haja prejuízo para a total disponibilidade para o serviço, e as circunstâncias assim o aconselhem, pode a tal ser autorizado por despacho do Director Nacional da PN.

Artigo 94º

Colocação por transferência ou deslocação

1. O pessoal com funções policiais pode, mediante despacho fundamentado em motivo de serviço, ser transferido ou deslocado entre os Municípios e ilhas ou, dentro destas, para localidade diferente da que constitui a sua residência habitual, tendo direito:

- a) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 30 (trinta) dias de ajudas de custo; e
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.

2. O disposto na alínea a) do n.º anterior não se aplica ao pessoal policial transferido por razões disciplinares.

3. O pessoal policial, durante o período probatório, não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência, quando colocados ou transferidos para Concelhos diferentes da sua residência habitual.

Artigo 95º

Patrocínio judiciário

1. O pessoal policial tem direito a assistência e patrocínio judiciário em todos os processos de natureza criminal em que seja demandado ou pretenda demandar outrem, por factos praticados em serviço ou por causa dele.

2. A assistência e o patrocínio judiciário são concedidos por despacho do Director Nacional da PN, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

3. No despacho referido no número anterior, é fixada a modalidade em que a assistência e o patrocínio são concedidos, podendo consistir no pagamento dos honorários do advogado proposto pelo interessado ou na contratação de advogado pela PN.

4. O patrocínio judiciário é, regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 96º

Regime penitenciário

1. O cumprimento de prisão preventiva e das penas privativas de liberdade por parte do pessoal policial ocorre em estabelecimentos prisionais especiais.

2. Nos casos em que não seja possível a observância do estabelecido no número anterior, o cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade tem lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de absoluta separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. Na falta de espaços especificamente destinados à separação determinada nas situações indicadas nos nºs anteriores, a autoridade judiciária competente, providencia com a efectiva coadjuvação do dirigente máximo dos serviços penitenciários do departamento governamental responsável pela justiça e a expensas do orçamento da PN, no mais curto tempo útil, o modo do adequado acolhimento, deslocação ou remoção do detido ou preso que, entretanto, fica depositado à guarda do piquete da PN ou da entidade que, por lei, fizer as vezes deste.

4. O pessoal policial que se encontre na situação de detido ou preso por autoridade judicial, policial ou militar ou por tribunal competente, tem o direito de comunicar com os seus superiores hierárquicos e, nos termos da lei, com advogado ou defensor da sua livre escolha.

Artigo 97º

Uso e porte de arma de fogo

1. O pessoal policial da PN tem direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza, independentemente de licença ou autorização, sendo, no entanto, obrigado a proceder ao seu manifesto, logo que as adquira.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao pessoal a quem tenha sido aplicada a pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3. O pessoal policial da PN aposentado por motivo diverso do de aplicação de pena disciplinar, conserva o direito ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

4. O recurso a armas de fogo é permitida como medida extrema de coação e desde que proporcional as circunstâncias concretas de cada caso.

5. O regulamento de uso de armas por parte do pessoal policial é aprovado por Decreto-Regulamentar obedecendo ao disposto na lei de armas.

Artigo 98º

Utilização de transportes públicos

1. O pessoal policial da PN tem direito, mediante simples identificação, à utilização, em todo o território nacional, dos transportes públicos colectivos, terrestres e marítimos, quando se desloque em acto ou missão de serviço.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.

3. O regime de utilização dos transportes públicos colectivos, bem como a compensação às transportadoras pela utilização referida nos números anteriores pelo pessoal policial é objecto de Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela segurança interna e das finanças.

Artigo 99º

Bilhete de identidade Policial

1. O pessoal policial tem direito ao uso de um bilhete de identidade policial de modelo especial.

2. Os alunos do Centro de Formação da PN, que frequentam cursos para ingresso nas carreiras na PN devem usar um cartão de identificação próprio.

3. No bilhete de identidade policial, que não substitui o bilhete de identidade de cidadão nacional, deve constar, obrigatoriamente, a situação profissional do respectivo titular.

4. O modelo de bilhete de identidade policial e o cartão de identificação previsto nos números anteriores são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança interna.

Artigo 100º

Direito de acesso a lugares abertos ao público

Desde que em serviço e apresente o bilhete de identidade policial, o pessoal, em acto e missão de serviço, tem entrada livre em todos os lugares onde se realize reuniões públicas ou onde seja permitido acesso público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer

pessoa possa obter, designadamente, nos locais de embarque e desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espectáculos ou de diversão, tais como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infracções.

Artigo 101.º

Requisição de auxílio e meios

1. Sem prejuízo de colaboração que pode ser solicitada às Forças Armadas, no cumprimento da sua missão e quando a urgência ou as necessidades ou conveniências de serviço o exijam, o pessoal policial da PN pode requisitar o auxílio e/ou os meios adequados e necessários às autoridades administrativas ou a outras entidades públicas.

2. Em situações de estado de necessidade, o pessoal policial da PN pode requisitar a particulares, consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente, o auxílio ou os meios necessários e adequados.

Artigo 102.º

Pensão de preço de sangue

1. É estabelecido, em benefício de quem se encontre numa das seguintes situações relativamente ao pessoal policial da PN falecido ou desaparecido em acções de prevenção e combate a criminalidade ou em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele, o direito a usufruir de uma pensão de preço de sangue:

- a) Cônjuge sobrevivente, unidos de facto, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições previstas nos artigos 1713.º a 1722.º do Código Civil e descendentes;
- b) Pessoa que tenha criado e sustentado o falecido ou desaparecido;
- c) Ascendente de qualquer grau;
- d) Irmãos.

2. O direito previsto no presente artigo, incluindo o seu montante, reconhecimento e requisitos especiais de atribuição é regulado por Decreto-Lei.

Artigo 103.º

Prestações do Serviço Social da PN

1. O pessoal policial da PN e seus familiares têm direito a prestações sociais, através do Serviço Social da PN, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

2. O Serviço Social da PN é isento de custas nos processos judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros em que for interessado e de taxas de licenças para obras.

3. O Serviço Social da PN beneficia de 10% (dez por cento) das coimas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua actividade.

4. A fruição dos benefícios do Serviço Social da PN por parte do pessoal policial fica condicionada à realização de um desconto obrigatório de 1,2% (um vírgula dois por cento) sobre a respectiva remuneração base mensal.

Artigo 104.º

Isenção na aquisição de viatura tipo ligeiro para uso em benefício da função

1. Os Oficiais Superiores da PN gozam de isenção dos direitos aduaneiros e imposto especial de consumo e emolumentos, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal em benefício da função que exercem, desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro automóvel, não podendo ser repetida antes de decorrido um mínimo de 6 (seis) anos sobre a última concessão da isenção.

3. O veículo adquirido nos termos do número anterior não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos 6 (seis) anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos de utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e afins na linha recta ou colateral do primeiro grau do beneficiário da isenção fiscal referida no n.º 2.

5. No caso de cessação de efectividade de funções antes de decorrido 6 (seis) anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da regalia constante do n.º 2, deve pagar os direitos aduaneiros, imposto de consumo e emolumentos gerais.

Artigo 105.º

Imunidades

O pessoal dirigente e o afecto aos departamentos responsáveis pela investigação criminal da PN não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena superior a 3 (três) anos.

Artigo 106.º

Habitação

1. O pessoal dirigente da PN tem direito a moradia a ser fornecida gratuitamente pelo Estado.

2. Sempre que não seja possível garantir habitação por conta do Estado, o pessoal referido no número anterior tem direito a um subsídio mensal de residência de valor a fixar no Estatuto remuneratório.

Artigo 107.º

Direitos especiais do Director Nacional

1. O Director Nacional da PN goza, ainda, para além do disposto nos artigos antecedentes, dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, mesmo depois de cessação de funções, a

requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigem;

- b) Moradia condigna, devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone na sua residência, pago pelo Estado, dentro dos limites fixados no orçamento.
- d) Viatura de uso pessoal para as suas deslocações fornecida pelo Estado;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Passaporte diplomático;
- g) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;
- h) Despesas de representação, em montante a regulamentar.

2. Os Directores Nacionais Adjuntos da PN gozam, ainda, de subsídio de despesas de representação e comunicações, em montante a regulamentar.

Artigo 108º

Condecorações Policiais

1. O pessoal policial da PN pode ser condecorado por trabalhos relevantes prestados à PN e à comunidade em geral.

2. As condecorações Policiais regem-se pelo disposto no Regulamento das Condecorações a aprovar por Decreto Regulamentar.

Artigo 109º

Acesso às avaliações

O pessoal policial tem direito a conhecer a avaliação de que for objecto por parte dos seus superiores, hierárquicos com as limitações estabelecidas na lei.

Artigo 110º

Uso de uniforme e distintivo

1. O pessoal policial tem direito ao uso de uniforme e distintivos próprios da PN.

2. Os modelos de uniforme e distintivo e o seu uso por parte do pessoal policial constam de Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 111º

Aumento de tempo de serviço

1. O pessoal policial da PN tem direito ao aumento de 20% (vinte por cento) de tempo de serviço para efeitos de pré-aposentação e aposentação, contado a partir da data da sua posse.

2. Salvo disposição legal em contrário, o aumento de tempo de serviço previsto no número anterior não beneficia o pessoal, enquanto estiver numa das seguintes situações:

- a) A frequentar os cursos de formação de Oficiais ou de Agentes de Polícia;
- b) De licença, incluindo para estudo.

Secção IV

Férias, Faltas e Licenças

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 112º

Regime

O pessoal policial está sujeito ao regime de férias, faltas e licenças aplicável aos funcionários da Administração Pública, com as especialidades constantes do presente diploma.

Subsecção II

Licenças

Artigo 113º

Tipos de licença

Para além do previsto na lei, ao pessoal policial podem ainda ser concedidos os seguintes tipos de licenças:

- a) Licença de instalação;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- d) Licença para estudo.

Artigo 114º

Licença de instalação

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração e antiguidade, até 5 (cinco) dias, por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efectiva de residência.

Artigo 115º

Licença de mérito

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço, sem perda de remuneração ou antiguidade, até 15 (quinze) dias por ano, e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado actos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de 12 (doze) meses a partir da data em que foi concedida.

3. O gozo de licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu.

Artigo 116º

Licença especial

A licença especial é concedida nas seguintes condições:

- a) Até 7 (sete) dias seguidos, por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta;
- b) Até 2 (dois) dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou dos segundo e terceiro graus da linha colateral;

- c) Até 3 (três) dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respectivo dia;
- d) Até 3 (três) dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas;
- e) Até 3 (três) dispensas de serviço em cada mês e nove em cada ano.

Artigo 117º

Licença para estudos

1. A licença para estudos pode ser concedida a requerimento do pessoal policial para a frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros civis e estranhos à corporação e de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário, mediante concurso e dentro dos limites das vagas fixadas para cada ano lectivo.

2. São condições preferenciais na selecção dos candidatos reunir, cumulativamente, o maior tempo de serviço efectivo prestado à PN, a melhor avaliação de serviço e classe de comportamento obtido nos 3 (três) anos imediatamente anteriores.

3. Em caso de igualdade de condições, nos termos do nº 2, são preferidos, sucessivamente, os candidatos com menor idade, maiores habilitações literárias e, de entre estes, aquele que tiver obtido classificação superior.

4. A licença para estudos é concedida por despacho do Director Nacional, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação em estabelecimentos civis de ensino nacionais.

5. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos civis de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela segurança interna, mediante parecer do Director Nacional.

6. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deve apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.

7. A licença referida no nº 1 pode ser cancelada, por proposta do Director Nacional, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida ou quando se verifique da parte dos mesmos um comportamento que colida com os padrões éticos e disciplinares a que o pessoal policial da Polícia Nacional está vinculado.

8. A licença para estudos é concedida sem perda de remuneração por um período de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pela entidade que a concedeu por mais 1 (um) ano.

9. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na PN durante um período igual ao dobro do tempo da duração do curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro, incluindo as remunerações percebidas.

10. A licença para estudo é concedida por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada excepcionalmente por despacho da entidade que a concedeu por mais 1 (um) ano.

11. A quantificação do montante a reembolsar ao Estado é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 118º

Licença sem vencimento de longa duração

1. A licença sem vencimento de longa duração rege-se pelo disposto na lei, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida nas seguintes condições:

- a) Decorridos que sejam 7 (sete) anos após o ingresso na carreira de Oficial de Polícia;
- b) Decorridos que sejam 5 (cinco) anos após o ingresso na respectiva carreira para o restante pessoal.

3. O pessoal na situação de licença de longa duração fica privado do uso de arma de fogo legalmente distribuída, uniformes, distintivos e insígnias da PN, bem como do uso do bilhete de identidade policial.

Secção V

Recompensas

Artigo 119º

Elogio e louvor

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional podem ser concedidas ao pessoal policial as seguintes recompensas:

- a) Elogio;
- b) Louvor.

2. O elogio destina-se a premiar o pessoal policial que, pela sua conduta exemplar, compostura e aprumo, se torne merecedor de distinção pelos seus superiores hierárquicos.

3. O louvor destina-se a galardoar actos importantes e dignos de relevo e é concedido ao pessoal policial da PN que tenha demonstrado zelo excepcional no cumprimento dos seus deveres.

4. A competência para a concessão do elogio e do louvor é exercida pelos superiores hierárquicos.

5. A concessão das recompensas previstas no nº 1 é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

6. O louvor é ainda publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VI

Regime de trabalho

Artigo 120º

Regime de trabalho

O regime de trabalho do pessoal Policial é o previsto no artigo 93º da orgânica da PN, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO VII

Pessoal com funções não policiais

Artigo 121º

Regime

1. O pessoal com funções não policiais está sujeito ao regime geral aplicável à Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2. O pessoal referido no número anterior está, em todas as circunstâncias, obrigado a assegurar a prestação dos serviços mínimos necessários ao funcionamento operacional da instituição, considerando-se incluídos nesta categoria os serviços indispensáveis de socorro, comunicações e transportes, bem como aqueles que respeitem à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações.

3. O pessoal com funções não policiais usa um cartão de identificação de modelo especial, a aprovar por Portaria do membro do governo responsável pela segurança Interna.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 122º

Transição do pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal para a Polícia Nacional

O pessoal policial que, à data da criação da Polícia Nacional, integravam os quadros de pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, da Guarda Fiscal, da Polícia Marítima e da Polícia Florestal transitam para as carreiras e postos do quadro de pessoal policial da PN, de acordo com o estabelecido no Anexo I ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante, e que baixa assinado pelo membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 123º

Transição na carreira por antiguidade

1. Os Agentes de 1ª Classe com mais de 15 (quinze) anos de serviço prestados à Polícia, 7 (sete) dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de Agente Principal.

2. Os Agentes Principais com 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço prestados à Polícia, 7 (sete) dos quais no posto, transitam automaticamente para o posto de 2º Subchefe.

3. As transições a que se refere os números anteriores verificam-se independentemente de vagas e ocorrem nos 90 (noventa) dias que antecedem a data em que o beneficiário atinge o limite de idade legal para efeitos de aposentação.

Artigo 124º

Desenvolvimento profissional de licenciados

1. O pessoal policial que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, transita na carreira, mediante concurso, conforme se segue:

- a) O da Carreira de Agente transita para o posto de 2º Subchefe da Carreira de Subchefe;
- b) O da Carreira de Subchefe transita para o posto de Chefe de Esquadra da Carreira de Oficial de Polícia;
- c) O da Carreira de Oficial de Polícia transita para o posto imediatamente superior.

2. As transições a que se refere o número anterior ficam condicionadas à existência de vagas no posto para que se dá a transição, e aprovação em concurso e só se aplica uma única vez para cada beneficiário.

3. Anualmente, ficam reservados para a transição dos licenciados 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes nas diferentes carreiras, nos termos e condições a definir na Portaria a que se refere o n.º 5.

4. O disposto no presente artigo não se aplica ao Agente de Polícia, enquanto durar o regime probatório, nem ao restante pessoal policial cuja formação superior tenha sido avaliada nas anteriores promoções ao abrigo do Estatuto da Polícia de Ordem Pública e Estatuto da Guarda Fiscal.

5. O concurso, incluindo o número de vagas, a que se refere o presente artigo é regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 125º

Princípio da não cumulação do subsídio de condição policial e emolumentos

O pessoal policial dos ramos da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, enquanto estiverem a perceber os respectivos emolumentos, não têm direito ao subsídio de condição policial previsto no artigo 86º do presente Estatuto.

Artigo 126º

Reclassificação profissional

1. O pessoal detentor de curso superior que confira o grau de licenciatura, que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não obstante estar integrado em carreiras de pessoal com funções policiais, desempenhe funções idênticas ou afins às da carreira técnica superior, pode, mediante opção do interessado, transitar para a carreira técnica superior, nos termos dos números seguintes.

2. A transição é requerida pelo interessado ao Director Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

3. A transição faz-se para categoria a que na respectiva estrutura corresponda índice cuja remuneração seja igual à auferida ou, caso não haja coincidência, ao montante superior mais aproximado.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Fernandes Lopes*

ANEXO I

**Transição do pessoal para as carreiras e postos do quadro de pessoal da PN
(a que se refere o artigo 122º)**

POP		GUARDA FISCAL	POLICIA MARITIMA	POLICIA FLORESTAL	POLICIA NACIONAL	
Oficiais	Superiores	Superint. Geral	-	-	-	Sup. Geral
		Superintendente	-	-	-	Superintendente
		Intendente	-	-	-	Intendente
		Subintendente	-	-	-	Subintendente
Oficiais	Subalternos	Comissário	-	-	-	Comissário
		Subcomissário	Subinspector	-	-	Subcomissário
		Chefe Esquadra	Oficial de Brigada	-	-	Chefe Esquadra
Subchefes	Subch.Principal	Subch.Principal	-	-	Subch.Principal	
	1º Subchefe	1º Subchefe	Chefe	-	1º Subchefe	
	2º Subchefe	2º Subchefe	Subchefe	-	2º Subchefe	
Agentes	Principal	Principal	-	-	Principal	
	1ª Classe	1ª Classe	-	-	1ª Classe	
	2ª Classe	2ª Classe	Agente	Agente	2ª Classe	

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Fernandes Lopes*

ANEXO II

**Principais funções do pessoal Policial
(a que se refere o artigo 27º)**

POSTOS	FUNÇÕES
Superintendente-geral	Assunção de responsabilidades a nível da Direcção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais de grande complexidade. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização Formação do pessoal Policial
Superintendente	Assunção de responsabilidades a nível da Direcção Nacional Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção Funções docentes. Formação do pessoal Policial
Intendente	Cargos de direcção de serviços centrais Comando e controlo de unidades operacionais complexas. Assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade. Participação em comissões ou grupos de trabalho de alto nível que exijam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização. Inspeção Instrução de processos disciplinares. Funções docentes Formação do pessoal Policial

Subintendente	Cargos de direcção de serviços centrais Comando de uma unidade operacional ao nível de divisão. Funções de assessoria técnica. Instrução de processos disciplinares Funções docentes Formação do pessoal Policial
Comissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de Divisão Comando de unidade operacional ao nível de Comando Regional. Funções de assessoria técnica Instrução de processos disciplinares Funções docentes Formação do pessoal Policial
Subcomissário	Cargos de Chefia dos serviços a nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Actividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de carácter técnico
Chefe de Esquadra	Cargos de Chefia dos serviços ao nível de divisão Comando de uma unidade operacional ao nível de Esquadra. Comando de pelotão, piquete ou estrutura equiparada. Actividades de formação do pessoal Policial Instrução de processos disciplinares Funções de carácter técnico
Subchefe Principal Primeiro Subchefe Segundo Subchefe	Funções ligadas ao planeamento, coordenação e controlo nos sectores de pessoal, de material, de instrução e de execução de trabalhos técnicos. Adjunto de comando de unidade ao nível de esquadra. Serviços operacionais e serviços internos
Agente Principal Agente de Primeira Agente de Segunda	Serviços operacionais e serviços internos.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Fernandes Lopes*

Decreto-Legislativo nº 9/2010

de 28 Setembro

O Decreto-Legislativo n.º 6/2005, de 14 de Novembro, publicado no quadro da reforma legislativa e institucional do sector de segurança interna, adoptou um novo modelo de organização policial, ao criar a Polícia Nacional (PN) nela integrando as principais “...forças policiais cujas finalidades orgânicas concorrem directamente para garantir a segurança interna...”, como são os casos da Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.

Como consequência natural daquela reforma, foram aprovados no final de 2007 a primeira estrutura orgânica e o quadro de pessoal da PN, através, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro, e do Decreto-Regulamentar n.º 11/2007, de 12 de Novembro.

O novo figurino institucional da PN tem reflexos profundos a nível do Estatuto e Regime Disciplinar do Pessoal Policial, pois, como é sabido, cada uma das forças

policiais, ora integradas na PN, obedeciam a regimes próprios, embora não substancialmente diferentes, que importa revogar, convergindo no sentido da adopção de um quadro legal único capaz de consolidar a nova instituição policial.

Efectivamente, o grau de qualidade de um serviço público tem de corresponder ao grau de exigência e às expectativas de uma sociedade cada vez mais informada, o que faz com que a PN deva ser capaz de se adaptar, com celeridade, a novas situações.

Com efeito, no contexto da segurança interna, na prossecução dos fins de prevenção e combate à criminalidade, pretende-se dotar o pessoal policial da PN com um novo Estatuto e Regime Disciplinar, adaptados à nova realidade, instrumentos esses que, acreditamos, sejam facilitadoras de uma maior racionalização da gestão dos recursos humanos e das respectivas carreiras, o que, certamente, se repercutirá no aumento de eficácia e eficiência da sua intervenção.

O presente Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da PN teve como ponto de partida o disposto no Decreto-

Legislativo n.º 144-B/92, de 24 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/98, de 16 de Novembro, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da POP e no Decreto-Legislativo n.º 02/2003, de 01 de Setembro, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Guarda Fiscal.

No entanto, vem contemplar profundas inovações, ao absorver um conjunto de princípios decorrentes da reforma da nossa lei processual penal, um dos regimes de aplicação subsidiária ao processo disciplinar, que culminou, em 2005, com a aprovação do Código do Processo Penal de Cabo Verde.

Foram ouvidas a Polícia Nacional e a Associação Sócio Profissional da Polícia.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 63/VII/2010, de 31 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional, adiante designado Regulamento, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Disposições transitórias

Os processos pendentes regulam-se pelo seguinte regime:

- a) As normas relativas à descrição dos deveres, à qualificação das infracções e à previsão das penas e medidas disciplinares constantes do Regulamento em anexo são aplicáveis a todos os casos pendentes, desde que os factos continuem a ser punidos e as penas correspondentes nele previstas sejam de igual ou inferior gravidade;
- b) As normas processuais são de aplicação imediata.

Artigo 3º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Legislativo n.º 144-B/92, de 24 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/98, de 16 de Novembro, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública;
- b) O Decreto-Legislativo n.º 2/2003, de 1 de Setembro, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Guarda Fiscal.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 24 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO DISCIPLINAR DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA NACIONAL (RDPP-PN)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O presente Regulamento aplica-se ao pessoal policial do quadro da Polícia Nacional (PN), independentemente da natureza do respectivo vínculo, ainda que se encontre a prestar serviço permanente em outros organismos, em regime de requisição, destacamento, comissão de serviço ou qualquer outro.
2. O pessoal com funções não policiais fica sujeito ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.
3. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por pessoal policial todo aquele que, integrado nas carreiras da PN, faz parte do seu quadro de pessoal.

Artigo 2º

Conceito de infracção disciplinar

Infracção disciplinar é o facto voluntário, ilícito e culposo que se traduz na violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função exercida.

Artigo 3º

Princípio da legalidade

1. Só se pode aplicar uma pena disciplinar prevista no presente Regulamento se os seus pressupostos de aplicação estiverem fixados em lei anterior à sua verificação.
2. As penas disciplinares são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto que consubstancia a infracção disciplinar.

3. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infracção disciplinar ou para determinar a pena que lhe corresponde.

Artigo 4º

Aplicação do regime mais favorável

1. Sempre que as disposições legais ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que, concretamente, for mais favorável para o agente.

2. Em caso de dúvida sobre a determinação da lei mais favorável, é ouvido o interessado.

3. Os actos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

Artigo 5º

Sujeição ao poder disciplinar

1. O pessoal policial da PN fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não for exigida, a partir da data de início do exercício de funções.

2. A mudança de situação funcional ou a exoneração não impedem a punição por infracção disciplinar cometida no exercício da função.

Artigo 6º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não esteja previsto no presente Regulamento no âmbito da definição dos pressupostos e efeitos, bem como da efectivação da responsabilidade disciplinar do pessoal policial da PN, é aplicável o regime disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Pressupostos de punição e responsabilidade disciplinar

Artigo 7º

Ação e omissão

1. Quando a infracção importa a verificação de um certo resultado, a sua realização tanto pode ser feita por acção como por omissão, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Só é punível a prática de um facto por omissão, quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado.

Artigo 8º

Imputação subjectiva

1. Só é punível como infracção disciplinar o facto praticado com dolo ou negligência.

2. Salvo disposição expressa da lei em contrário, a negligência é sempre punida, sem prejuízo das regras sobre a aplicação, a medida e a graduação da pena.

3. Quando a pena aplicável a uma infracção for agravada em função da verificação de um resultado, a agravação é condicionada pela possibilidade de imputação daquele resultado a título de negligência.

Artigo 9º

Autoria

É autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento, ou toma parte directa na sua execução, ou ainda quem coopera na execução do facto com um acto sem o qual ele não teria efectuado.

Artigo 10º

Instigação

É punido, a título de instigação, como autor quem determinar directa e dolosamente outrem à prática da infracção, desde que haja começo de execução.

Artigo 11º

Encobrimento

É punido como autor quem, tendo conhecimento da infracção disciplinar, e após a sua prática, prestar auxílio, por qualquer forma, aos agentes, com o objectivo de iludir a actividade de investigação da autoridade competente, ou quem ocultar ou inutilizar, total ou parcialmente, elementos probatórios, com a intenção de impedir que se descubra a infracção.

Artigo 12º

Cumplicidade

1. É cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos antecedentes, prestar auxílio, material ou moral, com actos anteriores ou simultâneos, à prática, por outrem, de uma infracção dolosa.

2. É aplicável ao cúmplice a pena do autor, livremente atenuada.

Artigo 13º

Ilicitude na participação

1. As relações, circunstâncias e qualidades especiais do agente, de cuja verificação depender a ilicitude ou o grau de ilicitude da infracção, comunicam-se aos demais participantes para efeito de determinação da pena que lhes é aplicável, desde que aqueles tenham conhecimento de tais relações, circunstâncias ou qualidades, salvo se outra for a intenção da lei ou outra coisa resultar da própria natureza da infracção.

2. A comunicação referida no número anterior não se verifica de cúmplice para o autor ou para quem como este seja punido.

Artigo 14º

Culpa na participação

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

Artigo 15º

Concurso de infracções

1. Há concurso de infracções quando o agente, tendo praticado uma infracção, cometa outra antes de ter transitado em julgado a decisão de condenação pela primeira.

2. O número de infracções determina-se pelo número de violações de diferentes deveres ou pelo número de vezes que o mesmo dever for violado.

3. Em caso de concurso, aplica-se uma pena disciplinar única, sem prejuízo do disposto sobre as penas acessórias ou sobre efeitos das penas.

Artigo 16º

Autonomia do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é autónomo em relação ao procedimento criminal e civil.

2. A absolvição ou condenação em processo criminal não impõe decisão no mesmo sentido no processo disciplinar, sem prejuízo do disposto na legislação penal e processual penal sobre os efeitos das sentenças penais.

3. Sempre que se repute conveniente a uma correcta ponderação dos factos, o processo disciplinar pode ser suspenso até que esteja concluso o processo penal no qual esses factos são objecto de apreciação.

Artigo 17º

Efeitos da pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que corresponda pena cujo limite máximo seja superior a 3 (três) anos determina a suspensão de funções e a perda de um terço do vencimento base, da totalidade dos subsídios e suplementos que dependam do exercício efectivo de funções, até à decisão absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou até à decisão final condenatória.

2. O disposto no número antecedente é aplicável, independentemente da forma do processo e da moldura penal prevista na lei, quando se trata de crime contra a segurança do Estado.

3. Dentro de 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado do despacho referido no n.º 1, a secretaria do Tribunal respectivo entrega ao Ministério Público certidão do aludido despacho, independentemente da forma do processo e da moldura da pena prevista, para remessa de imediato à Direcção Nacional da PN.

4. Pode o Director Nacional da PN solicitar a referida certidão caso o Ministério Público não proceder à sua remessa nos termos do estipulado no número anterior.

5. A perda do vencimento base, subsídios e suplementos, nos termos do n.º 1, é reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 18º

Efeitos de condenação em processo penal

1. Havendo lugar a condenação em processo penal, observam-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

2. A entidade competente ordena a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares, sem prejuízo da possibilidade de, em processo disciplinar, ser aplicada a pena que ao caso couber.

3. Quando a sentença penal transitada em julgado condenar em pena acessória de demissão, é arquivado o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 19º

Infracção disciplinar que integre tipo de crime público

Sempre que os actos em apreciação no âmbito do processo disciplinar integrem um tipo de crime de natureza pública, é dada obrigatoriamente parte deles ao Ministério Público para efeitos de exercício da acção penal competente.

Artigo 20º

Remissão para a lei penal

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei penal sobre o dolo, negligência, erro sobre as circunstâncias de facto e sobre a ilicitude, crime continuado, causas de exclusão da ilicitude e causas de desculpa, desde que não contrarie o disposto na presente lei ou a natureza própria da infracção disciplinar.

CAPÍTULO III

Deveres gerais e especiais

Artigo 21º

Deveres gerais

1. O pessoal policial da PN exerce as suas funções com imparcialidade, isenção e objectividade, com observância da Constituição e demais leis vigentes no país e das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço, nos termos da lei.

2. Consideram-se, designadamente, deveres gerais:

- a) O dever de isenção e imparcialidade;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência hierárquica;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo profissional;
- f) O dever de correcção e urbanidade;
- g) O dever de assiduidade e pontualidade;
- h) O dever de apurmo e probidade.

Artigo 22º

Dever de isenção e imparcialidade

O dever de isenção e imparcialidade consiste em actuar com independência relativamente a interesses ou

pressões de qualquer índole ou origem, designadamente, de cariz político ou partidário, não aceitando nem procurando vantagens, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, e respeitando o princípio da igualdade dos cidadãos.

Artigo 23º

Dever de zelo

O dever de zelo consiste na procura do aperfeiçoamento constante em termos de conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência, bem como informando prontamente aos superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, disciplina e justiça e não se intrometendo ilegitimamente no serviço de outros colegas ou autoridades, prestando-lhes, no entanto, o auxílio solicitado ou legalmente exigido.

Artigo 24º

Dever de obediência hierárquica

1. O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir, com rigor e diligência, as ordens de superior hierárquico dadas em matéria de serviço, os regulamentos e as instruções a ele respeitantes.

2. O dever de obediência hierárquica cessa quando o cumprimento da ordem ou instrução levar à prática de um crime ou infracção disciplinar.

Artigo 25º

Dever de lealdade

O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções subordinando a sua acção aos objectivos definidos superiormente pela instituição, tendo sempre em atenção a prossecução do interesse público.

Artigo 26º

Dever de sigilo profissional

1. O dever de sigilo consiste em manter segredo profissional relativamente a factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser de domínio público, designadamente, tratando-se de matéria que constitua segredo de Estado, segredo de justiça, que respeite à prevenção e a investigação criminais ou, ainda, matéria classificada como reservada ou de grau de sigilo superior.

2. O disposto no número anterior não prejudica a divulgação de elementos ou matérias que seja autorizada superiormente, nos termos da lei.

Artigo 27º

Dever de correcção e urbanidade

1. O dever de correcção e urbanidade consiste em tratar com respeito, consideração e decoro na linguagem, os superiores hierárquicos, os colegas e subordinados, bem como os cidadãos em geral, assumindo ainda, no serviço e fora dele, comportamentos que exprimam e reforcem a dignidade da função e o prestígio da instituição policial.

2. O dever de correcção e urbanidade compreende ainda o de se identificar prontamente, mediante exibição do bilhete de identidade policial, sempre que tal lhe seja

solicitado, incluindo pelos cidadãos para efeitos de reclamação, queixa ou participação, ou exigido pelas circunstâncias do serviço, designadamente quando, por força da lei, esse comportamento seja imposto para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado.

Artigo 28º

Dever de assiduidade e pontualidade

1. O dever de assiduidade e pontualidade traduz-se na obrigação de comparecer ao serviço pontual, regular e continuamente, dentro das horas determinadas por lei ou por directivas ou instruções superiores.

2. O dever de assiduidade e pontualidade implica:

- a) O dever de não se ausentar, sem prévia e expressa autorização da entidade competente, do posto de serviço ou do local onde, por motivos funcionais, deva permanecer;
- b) A obrigação de comparecer no comando, unidade ou serviço a que pertença, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstâncias especiais o exigirem, designadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência ou de calamidade.

Artigo 29º

Dever de apurmo e probidade

1. O dever de apurmo e probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que exprimam, reflectam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição policial.

2. O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever do pessoal policial da PN cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional, manter em formatura uma atitude firme e correcta e não frequentar locais moralmente questionáveis, nomeadamente casas de jogos ou estabelecimentos similares.

Artigo 30º

Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal policial da PN os inerentes à especificidade das suas funções, de acordo com o disposto no respectivo Estatuto, na lei orgânica da PN, nas leis de segurança interna e de prevenção e investigação criminal.

CAPÍTULO IV

Penas disciplinares, sanções acessórias e seus efeitos

Artigo 31º

Enumeração

1. São aplicáveis ao pessoal policial da PN as seguintes penas disciplinares:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;

- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente, de chefia ou equiparado pode ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 32º

Registo e publicidade

As penas disciplinares, depois de transitadas em julgado, são sempre registadas no processo individual do agente infractor, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 45º.

Artigo 33º

Sanção acessória

1. Nos casos em que à infracção corresponda as penas previstas de multa e suspensão, pode, acessoriamente, ser determinada a transferência do infractor, se, atenta a natureza ou gravidade do ilícito, não se puder manter no meio em que se encontra com o prestígio correspondente à função.

2. A pena de suspensão igual ou superior a 100 (cem) dias e a pena de inactividade implicam, sempre, a sanção acessória de transferência do infractor.

3. A transferência consiste no afastamento do elemento punido, mediante a sua colocação, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, em outro serviço do mesmo comando ou em comando diferente.

Artigo 34º

Repreensão escrita

1. A pena de repreensão escrita consiste numa advertência, por escrito, ao agente pela infracção praticada.

2. A pena de repreensão escrita é aplicável em caso de infracções disciplinares de diminuta gravidade de que não resulte prejuízo relevante para o serviço ou para os cidadãos.

Artigo 35º

Multa

1. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia a pagar pelo infractor, o qual é fixada em dias, no mínimo de 10 (dez) e no máximo de 50 (cinquenta), de acordo com os critérios fixados no artigo 41º.

2. A pena de multa nunca pode exceder o quantitativo correspondente a 20 (vinte) dias da remuneração base mensal ilíquida do infractor à data da decisão condenatória.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 500\$00 e 1.000\$00 (quinhentos e mil escudos), que é fixada em função da situação económica e financeira do condenado.

4. A pena de multa é aplicável em caso de violação negligente dos deveres funcionais, gerais ou especiais, de que resulte prejuízo material ou moral relevante para o serviço ou para os cidadãos e que não caibam no âmbito das penas de suspensão ou inactividade.

5. A pena de multa implica o desconto na antiguidade e na contagem do tempo para reforma de tantos dias quantos os da multa aplicada.

Artigo 36º

Suspensão e inactividade

1. A pena de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o tempo de duração da pena, mediante a suspensão do respectivo vínculo funcional.

2. As penas de suspensão e inactividade são aplicáveis em casos de negligência grave, acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e profissionais ou prática de factos de que resulte, em qualquer caso, afectados, de forma grave, a dignidade, a credibilidade da instituição policial ou o prestígio pessoal do agente e da função, ou a lesão dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3. A pena de suspensão é aplicada entre um mínimo de 20 (vinte) e um e máximo de 120 (cento e vinte) dias.

4. A pena de inactividade é aplicada entre um mínimo de 121 (cento e vinte e um) dias e um máximo de 18 (dezoito) meses.

5. A pena de suspensão e de inactividade implica a impossibilidade de promoção durante o período de 1 (um) ano e determina igualmente a impossibilidade de gozar férias pelo período de 1 (um) ano subsequente ao termo do respectivo cumprimento.

Artigo 37º

Aposentação compulsiva

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na cessação da relação funcional, com passagem obrigatória do agente à situação de aposentado, nos termos e condições estabelecidas na lei.

2. A pena de aposentação compulsiva é aplicável pela prática de infracções que, pela sua gravidade e efeitos, impliquem a inviabilidade da relação funcional, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes inerentes às suas funções, excedendo os limites do estritamente necessário, quando seja indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofenderem os direitos fundamentais do cidadão;
- b) Desobedecer, com escândalo público, as ordens dos superiores hierárquicos;
- c) Praticar ou tentar praticar acto previsto na legislação penal como crime contra a segurança do Estado;
- d) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em serviço ou fora dele;
- e) Encobrir criminosos ou prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar a acção policial e da justiça;

- f) Causar prejuízo a terceiros ou favorecer o descaminho de armamento, por virtude de falsas declarações ou depoimento;
- g) Praticar ou incitar à prática de actos de grave insubordinação ou indisciplina;
- h) Praticar actos comprovados de corrupção activa ou passiva;
- i) Seja condenado pelos crimes de furto, roubo, falsificação, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, coacção, extorsão ou facilitação de fuga ou evasão de reclusos ou detidos;
- j) Violar o dever de sigilo profissional de que resulte grave prejuízo, material ou moral, para a corporação policial, o Estado ou para terceiros;
- k) Abandonar o lugar, ausentando-se ilegitimamente por período superior a cinco dias seguidos ou dez interpolados;
- l) Consumir ou traficar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, bem como a embriaguez, durante o serviço ou com habitualidade;
- m) Revelar incompetência profissional, inadaptação funcional ou falta de idoneidade moral para o exercício da função policial.

Artigo 38º

Demissão

1. A demissão consiste na cessação da relação funcional, com perda de todos os direitos do agente, salvo no que respeita à aposentação, nos termos e condições estabelecidas na lei.

2. A pena de demissão é aplicável pela prática de infracções que inviabilizem a manutenção da relação funcional com a PN, quando não seja legalmente possível a aplicação da pena de aposentação compulsiva, ou quando a prática daquelas infracções se faça com um acentuado grau de ilicitude do facto ou de culpa do agente.

3. É ainda aplicável a pena de demissão, para além dos casos referidos nos números anteriores, quando o agente tiver sido condenado à pena de prisão superior a 3 (três) anos, e o crime tiver sido praticado com grave e flagrante abuso do cargo ou com grave violação dos deveres inerentes ao exercício do cargo, ou, ainda, a natureza do facto praticado implicar manifesta perda de confiança exigida pela função ou actividades exercidas.

4. A pena de demissão implica, para além das consequências estabelecidas na lei geral, a incapacidade de ser provido em cargo da PN, ainda que por transferência de outro serviço público.

Artigo 39º

Cessaçao da comissão de serviço

1. A pena de cessação de comissão de serviço consiste na compulsiva cessação do exercício de cargos de comando,

dirigentes, de chefia ou equiparados, sempre que haja prática de infracção a que corresponda pena superior e mais grave do que a multa.

2. A pena de cessação de comissão de serviço é aplicável, designadamente, ao pessoal que:

- a) Não proceda disciplinarmente contra seus subordinados por infracções de que tenha conhecimento;
- b) Não participe criminalmente infracção disciplinar de que tenha conhecimento, no exercício das funções, e que revista natureza de crime público;
- c) Autorize, informe favoravelmente ou omita informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção às normas reguladoras da função pública.

3. A pena referida neste artigo implica ainda, quando for caso disso, o regresso do agente ao quadro de origem, na PN ou fora dele, e a colocação em cargo que se traduza no exercício de funções compatíveis com o respectivo posto ou categoria e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo de comando, de direcção, de chefia ou equiparado na PN pelo período de 3 (três) anos, a contar da data da notificação da decisão condenatória.

Artigo 40º

Penas aplicáveis ao pessoal aposentado

Para o pessoal em situação de aposentação observam-se as seguintes especificidades:

- a) A pena de suspensão ou de inactividade são substituídas pela perda de remuneração ou pensão por igual período mas nunca superior, respectivamente a 3 (três) ou 6 (seis) meses;
- b) As penas de aposentação compulsiva ou de demissão são substituídas pela perda de direito a pensão, pelo período de 1 (um) e 3 (três) anos, respectivamente;
- c) A pena de multa nunca pode exceder o quantitativo correspondente a 20 (vinte) dias de pensão.

Artigo 41º

Critérios de determinação das penas

Na determinação da medida concreta da pena entre o mínimo e o máximo, ou entre uma pena e outra, para além do disposto nos artigos antecedentes, são considerados e valorados todas as circunstanciais que militarem a favor do agente ou contra ele.

Artigo 42º

Reincidência

1. Há reincidência sempre que o agente pratique nova infracção antes de decorrido 1 (um) ano sobre a data em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude da infracção anterior.

2. Não obstam à reincidência, a prescrição da pena e as medidas de graça previstas nesta ou noutras leis.

3. Em caso de reincidência, havendo um mínimo e um máximo, o limite mínimo da pena é elevado de 1/3 (um terço); não havendo, pode a pena concretamente aplicável à nova infracção ser substituída pela imediatamente superior.

Artigo 43º

Pena em caso de concurso de infracções

Havendo concurso de infracções é correspondentemente aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 44º

Atenuação especial da pena

1. A pena a aplicar ao agente pode ser livremente atenuada, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que, sem excluïrem a ilicitude ou a culpa, a diminuam de forma acentuada.

2. Para os efeitos do número anterior, são consideradas, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave, sob forte ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência ou por motivos ou sob estímulos tão fortes que hajam produzido nele uma situação de diminuída capacidade de motivação pela norma;
- b) Ter o agente praticado a infracção em situação de imputabilidade diminuída, desde que não pré-ordenada;
- c) Ter sido a conduta do infractor determinada por motivo honroso, por forte solicitação, tentação ou provocação da vítima e/ou de superior ou de individuo de igual graduação, categoria e equiparação, ou, ainda, por emoção violenta que se tenha seguido a injusta provocação da vítima.

3. A atenuação livre da pena nunca pode importar a aplicação de pena inferior ao limite mínimo da pena de multa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

4. Tratando-se de pena de multa, a atenuação livre da pena pode importar a aplicação de repreensão escrita ou isenção de pena.

Artigo 45º

Suspensão da execução da pena

1. Tendo em consideração as circunstâncias em que a infracção foi cometida, a conduta do infractor, o grau de ilicitude do facto e de culpa do agente, pode ser suspensa a execução das penas de multa, suspensão e inactividade, por um período mínimo de 1 (um) ano e máximo de 3 (três) anos, contados da data da notificação da decisão punitiva.

2. Verificados os condicionalismos referidos no número anterior, o registo da pena de repreensão escrita pode ser suspenso pelo período de 1 (um) ano.

3. A suspensão da execução da pena fica sem efeitos se, no período de suspensão, o agente for condenado pela prática de nova infracção disciplinar.

CAPÍTULO V

Competência disciplinar

Artigo 46º

Titularidade dos poderes disciplinares

1. O julgamento de infracções e aplicação de penas disciplinares pertence às entidades hierarquicamente competentes, de acordo com o Anexo I ao presente Regulamento.

2. A competência dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.

Artigo 47º

Dever de aplicação das penas

1. As autoridades com competência disciplinar, nos termos dos artigos anteriores, devem pronunciar-se, sempre, sobre os processos que lhes forem submetidos, para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua esfera de competência, ou para declinarem a responsabilidade se as penas propostas ou que entenderem propor estiverem fora da esfera da sua competência.

2. O superior hierárquico que considere que determinado elemento da PN merece punição que exceda a sua competência, deve comunicar o facto ao superior hierárquico imediato, remetendo-lhe o respectivo processo para efeitos de decisão.

3. O superior hierárquico que punir um elemento pertencente a outro comando deve comunicar a este o teor da correspondente decisão.

4. As entidades hierarquicamente superiores referidas no Anexo I têm a faculdade de, por despacho devidamente fundamentado, atenuar, agravar ou substituir as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, no prazo que decorre até ao início de execução das mesmas.

Artigo 48º

Averiguação dos factos

Os factos a que possa corresponder pena disciplinar são sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no artigo 90º.

CAPÍTULO VI

Extinção da responsabilidade disciplinar e dos seus efeitos

Secção I

Causas de extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 49º

Enumeração das causas

Para além dos casos expressamente previstos na lei, a responsabilidade disciplinar extingue-se com:

- a) A prescrição do procedimento disciplinar;
- b) A prescrição da pena;
- c) O cumprimento da pena;
- d) A morte do infractor;
- e) As medidas de graça aplicadas.

Artigo 50º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. Extingue-se o procedimento disciplinar, por efeito de prescrição, passados 3 (três) anos sobre a data da prática da infracção pelo agente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, prescreve igualmente o procedimento disciplinar quando, sendo a infracção conhecida pelo órgão ou entidade com competência disciplinar, o processo não tiver sido instaurado no prazo de 3 (três) meses.

3. Se o facto gerador da infracção disciplinar consubstanciar um tipo legal de crime, o procedimento disciplinar prescreve nos termos e prazos definidos na lei penal, desde que superiores ao referido no n.º 1 do presente artigo.

4. O prazo de prescrição conta-se a partir da meia-noite do dia em que a infracção foi praticada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na lei penal sobre a prescrição nos casos de crime permanente ou continuação da actividade delituosa.

Artigo 51º

Suspensão da prescrição

1. A contagem do prazo de prescrição suspende, para além dos casos especialmente previstos na lei, com a instauração de processo de sindicância ou de averiguações, bem como a instauração de processo de inquérito ou disciplinar em que, embora não dirigidos contra o pessoal da PN, venham a apurar-se infracções por que seja responsável.

2. A contagem do prazo de prescrição reinicia a partir do dia em que cessar a causa de suspensão.

Artigo 52º

Interrupção da prescrição

1. A prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se voltando a correr novo prazo prescricional, com a prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo respectivo e com a notificação da acusação ao arguido.

2. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 50º, quando, desde o seu início, e ressalvando o tempo de suspensão, tiverem decorrido 6 (seis) anos.

Artigo 53º

Prescrição das penas

1. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes:

- a) 6 (Seis) meses, para as penas de apreensão escrita e multa;
- b) 2 (Dois) anos, para as penas de suspensão e inactividade;
- c) 4 (Quatro) anos para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

2. A prescrição da pena principal envolve a da pena acessória que não tiver sido executada, bem como dos efeitos da pena que ainda não se tiverem verificado.

3. O prazo de prescrição das penas conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão que as tiver aplicado.

Artigo 54º

Suspensão e interrupção da prescrição das penas

1. A prescrição das penas deixa de correr, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que, por força da lei, a execução não puder começar ou continuar.

2. A prescrição das penas interrompe-se com a sua execução, passando a correr novo prazo.

3. São aplicáveis correspondentemente as disposições contidas no n.º 2 dos artigos 51º e 52º.

Artigo 55º

Casos de comparticipação

Os prazos de prescrição correm, suspendem-se e interrompem-se separadamente para cada um dos participantes da infracção disciplinar.

Artigo 56º

Cumprimento da pena

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem, salvo o disposto no n.º 3, ser sempre notificadas pessoalmente ao arguido punido e publicadas em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato à notificação.

2. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é obrigatoriamente objecto de publicação na ordem de serviço da Direcção Nacional da PN, podendo as restantes ser publicadas na ordem de serviço do comando onde o agente esteja colocado.

3. No caso de confirmada impossibilidade de notificação pessoal, a decisão punitiva é publicada, por extracto, no *Boletim Oficial*, começando a produzir os seus efeitos quinze dias após a publicação.

4. Se, por razões de serviço, não puderem ser efectivamente executadas as penas disciplinares, produzem-se os efeitos das penas que não dependam materialmente daquela execução, como se tivessem sido cumpridas.

5. O cumprimento da pena de suspensão, depois de iniciado, não se interrompe com o internamento do infractor punido por motivo de doença em estabelecimento hospitalar ou em enfermaria da PN.

Artigo 57º

Morte do infractor

A morte do infractor extingue o procedimento disciplinar e, tendo havido condenação, faz cessar a execução da pena e dos seus efeitos, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de pensão de sobrevivência, nos termos da lei.

Artigo 58º

Medidas de graça

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da pena e dos seus efeitos.

2. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente, a pena.

3. O indulto é concreto e individual, fazendo extinguir, total ou parcialmente, a pena, ou substitui-la por outra mais favorável prevista na lei.

4. O disposto nos números anteriores não anula os efeitos já produzidos e nem prejudica os efeitos civis da condenação.

Secção II

Reabilitação

Artigo 59º

Noção

1. É reabilitado o agente que, extinta a pena, não cometer outra infracção disciplinar decorridos os seguintes prazos, contados do dia seguinte ao da extinção da pena:

- a) 8 (Oito) anos, se se tratar de penas de aposentação compulsiva;
- b) 5 (Cinco) anos, se se tratar das penas de suspensão ou de inactividade;
- c) 2 (Dois) anos, se se tratar das restantes penas.

2. O agente demitido é igualmente reabilitado, verificado o condicionalismo descrito no número anterior, decorrido o prazo de 12 (doze) anos contados da data da aplicação da pena, mas a reabilitação não lhe concede o direito de, por esse facto, reocupar um lugar ou cargo na PN ou na Administração, sendo para todos os efeitos, considerado como não vinculado à Administração Pública.

3. A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, precedendo requerimento do interessado em que este indique os meios de prova que pretende produzir.

Artigo 60º

Requerimento e concessão

1. A reabilitação é concedida pelo membro do governo responsável pela segurança interna e pelo Director Nacional da PN, mediante requerimento do interessado ou seu representante, decorrido o prazo de tempo correspondente.

2. A reabilitação é concedida a quem a tenha merecido por boa conduta, podendo, para esse fim, ser utilizados todos os meios de prova admitidos em direito.

Artigo 61º

Regime e efeitos

1. A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos ainda subsistentes da pena aplicada, devendo ser registada no processo individual do visado.

2. A reabilitação não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultaram da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para ofendidos ou terceiros, nem sana, de per si, a nulidade dos actos praticados pelo condenado durante a sua incapacidade.

CAPÍTULO VII

Processo disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artigo 62º

Características essenciais

1. O processo disciplinar é de investigação sumária e tem por objecto o apuramento da verdade dos factos susceptíveis de responsabilidade disciplinar, não admitindo diligências inúteis ou expedientes dilatatórios, salvaguardando o direito de defesa do arguido.

2. Quando não esteja expressamente prevista na lei, a forma dos actos ajusta-se ao fim processual tido em vista e limita-se ao indispensável para o efeito.

Artigo 63º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

1. É sempre precedida de processo disciplinar, para o correcto e integral apuramento dos factos, a aplicação das penas previstas nas alíneas b) a f) do artigo 31º.

2. A pena de repreensão escrita pode ser aplicada sem dependência de processo escrito, mas com audiência prévia do arguido.

Artigo 64º

Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar é secreto até à notificação da acusação.

2. É permitida a passagem de certidões de peças do processo, mediante requerimento fundamentado, quando estiver em causa a defesa de interesses legítimos, designadamente, os ligados à salvaguarda da defesa do arguido.

3. A autorização para passagem das certidões é dada pela entidade que dirige a investigação.

4. O indeferimento do pedido deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de 5 (cinco) dias.

5. É instaurado novo processo disciplinar ao arguido que ilicitamente divulgar matéria confidencial em infracção ao disposto no presente artigo, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal.

Artigo 65º

Constituição e intervenção de defensor

1. O arguido pode constituir defensor em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual pode assistir a audição do seu constituinte e usar das faculdades que a lei geral lhe concede.

2. O defensor pode consultar o processo, dentro das horas normais de expediente, a partir da notificação da acusação, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo anterior.

3. Mesmo estando constituído defensor, as notificações são sempre feitas ao arguido, sem prejuízo de as mesmas serem feitas ao seu mandatário, nos termos da lei sobre o patrocínio judiciário.

Artigo 66º

Direito subsidiário

O processo disciplinar rege-se pelas disposições do presente Regulamento e, na sua falta ou omissão, pelas regras aplicáveis do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e pelas normas e princípios do processo penal.

Artigo 67º

Isenção de custas e selos

Nos processos disciplinares, de inquérito e de sindicância não são devidas custas e selos, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto em sede de recursos.

Artigo 68º

Unidade, pluralidade e apensação de processos

1. É organizado um só processo disciplinar por arguido, quando a acusação seja por infracções que importem a aplicação de pena que não seja a repreensão escrita ou multa.

2. Se, relativamente ao mesmo arguido, estiver pendente mais do que um processo disciplinar, pode efectuar-se a sua apensação, excepto se do facto resultar inconveniente ou prejuízo para a garantia de defesa do arguido ou para a instrução do processo.

Secção II

Formas de processo e disposições comuns

Artigo 69º

Formas de processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se apenas aos casos expressamente previstos no presente Regulamento.
3. O processo comum é aplicável aos demais casos.

Artigo 70º

Processos especiais

1. São processos especiais o processo por infracção directamente verificada, o processo por falta de assiduidade ou abandono de lugar.

2. Os processos especiais regem-se pelas disposições comuns previstas nos artigos seguintes, pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 71º

Início do procedimento disciplinar

O processo disciplinar tem início com o recebimento de auto de notícia, queixa, participação, requerimento ou despacho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 72º

Despacho liminar

1. Logo que seja recebido um dos elementos previstos no artigo anterior, a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar decide se há ou não lugar a procedimento, mandando arquivar o auto, queixa ou participação se decidir no segundo sentido.

2. A decisão que mande arquivar os autos é notificada ao arguido e ao queixoso que o requeira.

Artigo 73º

Nomeação do instrutor e secretário

1. O despacho que ordena a instauração de processo disciplinar deve designar logo um instrutor do processo de entre quem tenha categoria igual ou superior à do arguido, bem como fixar um prazo razoável para a sua conclusão, o qual nunca é superior a 40 (quarenta) dias.

2. O instrutor pode designar um secretário.

3. As funções de instrutor e secretário preferem às demais obrigações profissionais.

4. Não havendo ou sendo impossível a nomeação de instrutor, nos termos do nº 1, é designado instrutor pessoa competente e idónea que não seja membro da PN ou que não esteja integrada na Administração Pública.

5. O instrutor do processo é tecnicamente apoiado no exercício das suas funções pelo Gabinete Jurídico da PN, ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da Polícia Nacional.

Artigo 74º

Medidas cautelares

1. Sempre que a sua manutenção em funções se revele fundamentadamente inconveniente ou prejudicial para o serviço, nomeadamente, por afectar de forma relevante a imagem ou a credibilidade da PN, ou para o apuramento da verdade, podem ser aplicadas ao pessoal policial da PN, separada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- a) Desarmamento;
- b) Apreensão de qualquer documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a ser utilizado, na prática de infracções;
- c) Retenção do bilhete de identidade policial como membro da PN, bem como o uniforme e distintivos;
- d) Suspensão parcial de funções;
- e) Suspensão preventiva.

2. As medidas referidas no número anterior são aplicadas por iniciativa da entidade que tenha ordenado a instauração do processo disciplinar ou, no decurso das averiguações, por proposta do instrutor.

3. A competência para a aplicação das medidas cautelares consta do Anexo II ao presente Regulamento.

4. A suspensão preventiva consiste no afastamento do serviço, com perda de um terço do vencimento base, até à decisão final do processo, por prazo nunca superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

5. A perda de 1/3 (um terço) do vencimento base a que refere o número anterior é reparada ou levada em conta na decisão final do processo, em caso de absolvição ou de aplicação de pena que implique a perda definitiva de vencimentos.

6. Durante a pendência do processo o infractor não pode ser promovido.

7. Se o processo vier a ser arquivado ou for aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o agente é promovido ocupando o seu lugar na lista de antiguidade.

8. A medida de suspensão preventiva apenas pode ser aplicada se estiver em causa a aplicação de pena que não seja a de repressão escrita ou de multa.

Artigo 75º

Nulidades

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido sobre os artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente identificadas, bem como a que resulte da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem objecto de reclamação do arguido até à decisão final.

Secção III

Processo comum

Subsecção I

Instrução

Artigo 76º

Diligências

1. O instrutor faz autuar o despacho com o auto, participação, queixa, requerimento, informação ou ofício que o contém e efectua as investigações, ouvindo o queixoso ou o participante, os declarantes e as testemunhas indicadas, bem como quaisquer outros que julgue conveniente, podendo acareá-los e promover os exames e outras diligências que possam esclarecer a verdade dos factos.

2. O instrutor requer ao serviço competente e faz juntar ao processo disciplinar nota de assentos do arguido e outros documentos pertinentes.

3. O arguido é ouvido, a requerimento do próprio ou sempre que o instrutor entender conveniente, podendo solicitar ao instrutor que realize ou promova diligências que repute necessárias à sua defesa ou ao apuramento da verdade.

4. O requerimento do arguido referido no número anterior só pode ser indeferido, mediante despacho fundamentado, por serem já suficientes as provas produzidas ou por se mostrarem impertinentes ou dilatórias as diligências solicitadas.

Artigo 77º

Prova de incompetência profissional

1. Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, pode o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos, sendo o programa traçado por 2 (dois) peritos, que depois dão os seus laudos sobre as provas prestadas e os resultados obtidos.

2. Os peritos são indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar.

Artigo 78º

Forma dos actos

1. Os depoimentos e declarações na fase de instrução podem, quando existam os meios técnicos para o efeito, ser prestados oralmente e registados em suporte magnético áudio ou vídeo.

2. Os depoimentos de declarações podem igualmente ser prestados por documento escrito e assinado pelo autor e entregue ao instrutor.

Artigo 79º

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo disciplinar, o número de testemunhas é ilimitado, aplicando-se o disposto no nº 4 do artigo 76º.

Artigo 80º

Processo instaurado com base em auto de notícia

Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia elaborado de harmonia com o disposto no artigo anterior e nenhuma diligências forem ordenadas ou requeridas, o instrutor deduz acusação dentro de 48 (quarenta e oito horas) a contar da data do início da instrução do processo, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 81º

Conclusão das investigações

1. Concluídas as investigações, o instrutor, se entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, ou que se verifica qualquer circunstância dirimente ou extintiva da responsabilidade disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, elabora relatório, remetendo-o, com o respectivo processo, à entidade que tiver instaurado o procedimento, propondo, fundamentadamente, o arquivamento dos autos.

2. Não se verificando nenhum dos condicionalismos referidos no número anterior, no mesmo prazo deduz acusação.

Subsecção II

Acusação e defesa do arguido

Artigo 82º

Forma e conteúdo da acusação

1. A acusação deve ser articulada e conter a descrição dos factos que constituem a infracção, a menção das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que tiver sido praticada, a indicação dos meios de prova que sustentam a acusação, das circunstâncias que possam agravar ou atenuar a responsabilidade do infractor e, se invocadas pela defesa, uma sumária fundamentação para o não acolhimento de quaisquer causas de justificação, de desculpa ou outra que importe o afastamento da aplicação da pena.

2. A acusação indica ainda os preceitos legais violados e as penas aplicáveis ao caso.

Artigo 83º

Notificação da acusação

1. O arguido deve ser pessoalmente notificado da acusação, pela via mais célere e segura, fixando-se-lhe um prazo, entre 5 (cinco) a 10 (dez) dias, para apresentar a sua defesa escrita, consoante a gravidade da infracção.

2. Mostrando-se o processo de grande complexidade, pelo número e natureza das infracções, ou por abranger uma pluralidade de arguidos, pode aquele prazo ser superior, não excedendo, porém, nunca o limite de 20 (vinte) dias.

3. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, a notificação é feita a um seu representante nomeado especialmente para esse efeito.

4. Se o arguido não puder exercer o direito referido no número anterior, é-lhe nomeado um curador, preferindo a pessoa a quem, nos termos da lei civil, competiria a tutela.

5. Encontrando-se o arguido ausente em parte incerta, é publicado aviso em 2 (dois) dos jornais de maior circulação e/ou no Boletim Oficial, citando-o para apresentar a sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a 30 (trinta) dias, consoante a gravidade da infracção, ou, verificando-se o condicionalismo mencionado no nº 2, entre 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, contados da data da publicação.

Artigo 84º

Apresentação e conteúdo da defesa

1. A resposta à acusação é apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado e é assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes legais ou pelo defensor constituído.

2. Com a resposta, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer todas as diligências de prova que considere úteis para a sua defesa.

3. Não podem ser ouvidas para cada facto mais de 3 (três) testemunhas, nem podendo o número total exceder 15 (quinze).

4. Se o arguido estiver representado por Advogado, este pode requisitar a confiança do processo para consulta no seu escritório pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 85º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deve reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o qual só pode ser prorrogado até ao máximo de 8 (oito) dias por despacho fundamentado.

2. Finda a produção de prova oferecida pelo arguido, pode ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 86º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elabora, no prazo de 3 (três) dias, relatório completo e conciso, do qual conste a caracterização material das infracções consideradas existentes, sua qualificação e gravidade, importância que eventualmente haja a repor e bem assim a pena que entender justa ou a proposta de arquivamento dos autos.

2. A entidade a quem incumbir a decisão pode, quando a complexidade o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior por mais 24 (vinte e quatro) horas.

3. O processo, depois de relatado, é imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para o decidir, o envia, no mais curto espaço de tempo, a quem deva proferir a decisão.

Subsecção III

Decisão disciplinar

Artigo 87º

Decisão

1. A entidade competente para decidir o processo examina-o e ajuíza sobre as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo que para o efeito marcar, mas nunca superior a 15 (quinze) dias.

2. A entidade que decidir o processo fundamenta a decisão quando discordar da proposta constante do relatório do instrutor.

3. A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a recepção do relatório pela entidade competente, sob pena de caducidade do processo disciplinar.

Artigo 88º

Notificação da decisão

1. Proferida a decisão, é esta notificada ao arguido, por escrito, observando-se o disposto no artigo 83º.

2. Quando a decisão se traduz na mera concordância com a proposta do instrutor, a notificação da decisão é acompanhada de cópia do relatório do instrutor, sob pena de falta de fundamentação.

Artigo 89º

Início de produção dos efeitos das penas

As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, 15 (quinze) dias após a publicação no Boletim Oficial do aviso sobre a decisão final do processo, não devendo no aviso ser mencionado o teor da punição.

Secção IV

Processos especiais

Subsecção I

Processo por falta directamente constatada

Artigo 90º

Infracção directamente constatada

1. O superior hierárquico que presenciar infracção disciplinar cometida por subordinado seu deduz, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, acusação contra o infractor, por escrito, concedendo-lhe um prazo, nunca superior a 5 (cinco) dias, para apresentar a sua defesa.

2. As infracções disciplinares a que correspondam penas iguais ou inferiores a multa, directamente constatadas por superior hierárquico com competência disciplinar sobre o infractor podem ser imediatamente punidas por si, mediante simples audiência daquele por escrito.

3. A acusação menciona os factos que constituem a infracção disciplinar, com indicação do dia, hora e local onde foram cometidos, o nome das testemunhas que presenciarem, quando haja.

4. Havendo documentos ou cópias autênticas que demonstrem os factos constitutivos da infracção disciplinar os mesmos são exibidos ao infractor no momento em que lhe é dada a conhecer a acusação.

Artigo 91º

Decisão

1. Deduzida a defesa e efectuadas as diligências de prova requeridas pelo infractor, o superior hierárquico, em despacho fundamentado, arquiva o processo ou impõe a pena, se estiver dentro da sua competência.

2. Quando o superior hierárquico que constatar a infracção não tiver competência disciplinar para aplicar a pena, relata o processo e envia-o à entidade competente para a sua aplicação, que deve proferir a decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de caducidade do processo.

Artigo 92º

Infracções puníveis com pena disciplinar igual ou superior à suspensão

Se à infracção directamente constatada corresponder pena disciplinar igual ou superior à suspensão, há sempre lugar a instauração de processo disciplinar comum.

Subsecção II

Processo por falta de assiduidade e abandono de lugar

Artigo 93º

Falta de assiduidade

Ao pessoal policial da PN que, sem justificação, tenha faltado ao serviço durante 5 (cinco) dias seguidos ou 8 (oito) dias interpolados no mesmo ano civil, é levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade.

Artigo 94º

Tramitação processual

Os autos por falta de assiduidade servem de base a um processo disciplinar, que segue os trâmites do processo por infracção directamente constatada.

Artigo 95º

Abandono de lugar

1. A não comparecência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem que o faltoso, directamente ou por interposta pessoa, dê a conhecer ao serviço o motivo da ausência, é qualificada como abandono de lugar.

2. Completados os 15 (quinze) dias de ausência, o superior hierárquico do faltoso levanta-lhe auto por abandono de lugar.

3. O auto de abandono de lugar serve de base ao processo disciplinar, que segue os trâmites do processo disciplinar por falta directamente constatada, com as especificidades referidas no número seguinte.

4. É publicado, em 2 (dois) jornais de maior circulação e/ou no Boletim Oficial um aviso citando o faltoso para apresentar a sua defesa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do aviso.

Artigo 96º

Decisão

1. Findo o prazo para a apresentação da defesa sem que o faltoso o faça, o processo é remetido à entidade competente para aplicação da pena de demissão.

2. Esta decisão é notificada ao arguido, pessoalmente se já for conhecido o seu paradeiro ou, em caso contrário, por aviso, do qual consta a pena aplicada e o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para impugnar a decisão ou requerer a reabertura do processo.

CAPÍTULO VIII

Recursos

Secção I

Recurso ordinário

Artigo 97º

Recurso

1. Das decisões proferidas em processo disciplinar pode o arguido interpor recurso nos termos da lei.

2. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, de disciplina do trabalho e as que respeitem a diligências de prova determinadas oficiosamente.

3. A interposição do recurso faz-se por simples requerimento, com a alegação dos respectivos fundamentos.

4. Com o requerimento de interposição de recurso, o recorrente pode apresentar novos meios de prova, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados antes.

5. A interposição de recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória, mantendo-se as medidas cautelares que tiverem sido impostas ao arguido durante o processo.

Artigo 98º

Tramitação do recurso

1. O recurso é dirigido ao superior hierárquico imediato no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da decisão e entregue à entidade recorrida.

2. A entidade recorrida deve enviá-lo ao superior hierárquico que se destina no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhado da informação justificativa da confirmação, revogação ou alteração da pena.

3. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso não se julgar competente para o apreciar, promove a sua remessa a quem de direito.

4. A entidade competente para apreciar o recurso pode mandar proceder a novas diligências de prova para o apuramento da verdade.

5. Após a realização das diligências a que refere o número anterior, o arguido deve ser notificado para, no prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, dizer o que tiver por conveniente.

Artigo 99º

Decisão do recurso hierárquico

A decisão do recurso hierárquico deve ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da recepção do respectivo processo pela entidade competente para o decidir.

Artigo 100º

Recurso da decisão do Director Nacional

Da decisão do Director Nacional cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela segurança interna, a interpor no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 101º

Recurso da decisão do membro do Governo

Da decisão do membro do Governo responsável pela segurança interna cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei geral.

Artigo 102º

Taxas e emolumentos

As certidões extraídas do processo com fundamento na interposição do recurso são sujeitas às taxas e emolumentos devidos nos termos da lei.

Secção II

Recurso extraordinário

Artigo 103º

Recurso de revisão

1. A revisão de processo disciplinar é admitida quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na punição e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A simples alegação de ilegalidade do processo ou da decisão punitiva, a amnistia ou prescrição não constituem fundamento para o recurso de revisão.

3. A decisão final do recurso pode anular, manter ou reformar a pena primitivamente imposta, não podendo esta, em caso algum, ser agravada.

4. A pendência de recurso, hierárquico ou contencioso, não prejudica o pedido de revisão.

5. A interposição do recurso de revisão de processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 104º

Legitimidade

1. Tem legitimidade para interpor o recurso de revisão de processo disciplinar, o arguido directamente ou, nos casos especialmente previstos nos artigos 83º e 84º, o seu representante legal ou curador.

2. Tem ainda legitimidade para interpor recurso de revisão os ascendentes ou descendentes do arguido falecido.

Artigo 105º

Requerimento de recurso

1. O requerimento de interposição do recurso de revisão deve ser dirigido ao membro do governo responsável pela PN, e apresentado na Direcção Nacional da PN.

2. O requerimento deve conter, a indicação das circunstâncias ou dos meios de prova não considerados no processo disciplinar e é instruído com os novos elementos probatórios invocados.

Artigo 106º

Decisão sobre o requerimento

1. Recebido o requerimento, o Director Nacional, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, remete ao membro do governo responsável pela PN o requerimento de recurso, acompanhado do processo cuja revisão se pede.

2. O membro do Governo competente para apreciar o recurso de revisão profere, no prazo de 15 (quinze) dias decisão sobre a aceitação ou rejeição do recurso.

3. A decisão de rejeição do recurso deve ser fundamentada e dela cabe recurso contencioso nos termos gerais.

4. No despacho de admissão de recurso é nomeado um instrutor diferente do que instruiu o processo disciplinar e indicado o prazo para a conclusão das diligências probatórias e apresentação de relatório.

Artigo 107º

Tramitação

1. O instrutor comunica ao recorrente a admissão do recurso e o início da instrução.

2. O instrutor aprecia as novas provas apresentadas pelo recorrente no seu requerimento de recurso e efectua as diligências que considerar necessárias ao apuramento da verdade.

3. Finda a produção de prova, o instrutor elabora um relatório do qual deve constar uma proposta devidamente fundamentada sobre a manutenção da pena aplicada no processo disciplinar ou sua atenuação ou revogação.

4. Recebido o relatório o membro do Governo competente para decidir profere a sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 108º

Efeitos da procedência do recurso de revisão

1. Julgada procedente o recurso de revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2. A revogação produz os seguintes efeitos:

a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;

b) Anulação dos efeitos da pena.

3. No caso de revogação das penas de reforma compulsiva ou de demissão, o agente tem direito ao reingresso no lugar que ocupava ou, se tal não for possível, a ocupar a primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente.

4. Enquanto não for reintegrado na categoria devida, o agente exerce funções, como contratado além do quadro.

Artigo 109º

Taxas e emolumentos

Ao processo de revisão, no que refere a taxas e emolumentos, é aplicável o estabelecido no artigo 102º.

Artigo 110º

Publicidade da decisão

O despacho que decidir pela procedência da revisão revogando uma decisão punitiva que tenha sido objecto de publicação é publicado nos mesmos jornais, incluindo o Boletim Oficial, em que o foi a decisão revogada.

CAPITULO IX

Processo de averiguações

Artigo 111º

Conceito

O processo de averiguações é um processo de investigação sumário, caracterizado pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquérito ou processo disciplinar.

Artigo 112º

Competência

1. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares dos poderes disciplinares, nos termos do artigo 46º.

2. A competência dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos respectivos subordinados.

Artigo 113º

Tramitação do processo

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação ao instrutor do despacho que o tiver mandado instaurar.

2. O instrutor deve concluir as averiguações no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar à entidade que tiver ordenado a sua instauração, um relatório detalhado dos factos apurados e a sua proposta de arquivamento ou instauração de um dos processos previstos na presente lei.

Artigo 114º

Decisão

1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decide, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há factos susceptíveis de enquadrar infracção disciplinar;
- b) A instauração de processo de inquérito, se verificada a existência de infracção, não estiver determinado o seu autor;
- c) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e determinado o seu autor.

2. No caso de se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação ao funcionamento de comando ou serviço, deve ser proposta a instauração de processo de sindicância.

3. As declarações e os depoimentos escritos produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações não têm de ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidos nos números anteriores.

CAPÍTULO X**Processos de inquérito e de sindicância**

Artigo 115º

Inquérito

O inquérito destina-se à averiguação de factos, determinados e atribuídos, quer ao irregular funcionamento de comando ou serviço, quer à actuação susceptível de envolver responsabilidade disciplinar do pessoal.

Artigo 116º

Sindicância

A sindicância destina-se a uma averiguação geral, acerca do funcionamento de comando ou serviço.

Artigo 117º

Competência

Os processos de inquérito e sindicância aos comandos e serviços da PN só podem ser ordenados pelo membro do Governo responsável pela segurança interna, por iniciativa própria ou mediante proposta do Procurador-Geral da Republica ou Director Nacional da PN.

Artigo 118º

Publicidade

1. No processo de sindicância deve o sindicante, logo que dê início à investigação, fazê-lo constar por anúncios a publicar num dos jornais de maior circulação, solicitando que todos aqueles que tenham razões de queixa contra o funcionamento de comando ou serviço da PN, as apresentem no prazo fixado.

2. A queixa deve ser apresentada pessoalmente ao sindicante ou por escrito, onde conste a identificação do queixoso.

3. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada.

4. A despesa a que derem causa o disposto o número anterior, é documentada pelo sindicante para efeitos de pagamento.

Artigo 119º

Prazo

O prazo para a conclusão de processo de inquérito ou de sindicância, é fixado no despacho que o tiver ordenado, podendo ser prorrogado sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Artigo 120º

Relatório e tramitação ulterior

1. À instrução dos processos de inquérito e sindicância, são aplicáveis com as necessárias adaptações, as normas de instrução do processo disciplinar comum.

2. Concluída a instrução do processo deve o sindicante ou o inquiridor, elaborar no prazo de 8 (oito) dias, um relatório circunstanciado, do qual consta a indicação das diligências efectuadas, os factos apurados, e as medidas propostas, que remete imediatamente ao membro do Governo responsável pela PN.

Artigo 121º

Decisão

1. O membro do Governo competente decide sobre o processo, mandando arquivar ou instaurar os respectivos processos disciplinares nos casos de se terem apurado infracções disciplinares e seus presumíveis autores.

2. No caso de ser mandado instaurar processo disciplinar, o processo de inquérito ou de sindicância substitui a fase de instrução deste, seguindo-se de imediato a acusação.

CAPÍTULO XI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 122º

Parecer do Conselho de Disciplina

1. O Director Nacional pode, sempre que o entender oportuno, ouvir ou solicitar o parecer do Conselho de

Disciplina, criado pela alínea c), do nº 1 do artigo 28º, conjugado com os artigos 35º, 36º e 37º, todos do Decreto-Lei nº 39/2007, de 12 de Novembro, que aprova a Orgânica da PN, relativamente a quaisquer processos disciplinares.

2. O parecer do Conselho de Disciplina não é vinculativo.

Artigo 123º

Regime disciplinar escolar

Durante a frequência dos cursos de formação inicial para ingresso no quadro de pessoal policial da PN, é aplicável aos formandos um regime disciplinar específico, constante do Regulamento de organização e funcionamento do Centro de Formação da PN.

Artigo 124º

Pagamento das multas

1. As multas aplicadas nos termos do presente Regulamento, constituem receita do Estado e devem ser pagas

voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a decisão punitiva se tornou definitiva e irrecorrível.

2. Se o agente condenado não efectuar o pagamento voluntário no prazo estabelecido no número anterior, a importância é descontada nos vencimentos ou pensões que o agente tenha a receber.

3. O desconto previsto no número anterior, é feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos ou pensões, por decisão da entidade que tenha aplicado a pena, a qual fixa o momento de cada prestação.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual segue os termos do processo de execução fiscal.

5. Serve de base à execução a certidão do despacho condenatório.

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Fernandes Lopes*

ANEXO I

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

(a que se refere o artigo 46º)

Penas Disciplinares	Membro do Governo	Director Nacional	Directores Nacionais Adjuntos	Pessoal Dirigente	Pessoal de Chefia	Oficial Superior	Oficial Subalterno
Repreensão escrita	a)	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Multa	a)	a)	a)	Até 40 dias	Até 30 dias	Até 20 dias	Até 10 dias
Suspensão	a)	a)	a)	-	-	-	
Inactividade	a)	a)		-	-	-	
Aposentação compulsiva	a)			-	-	-	
Demissão	a)			-	-	-	

a) *Competência Plena*

ANEXO II

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

(a que se refere o artigo 74º)

Medidas Cautelares	Membro do Governo	Director Nacional e Directores Nacionais Adjuntos	Pessoal Dirigente	Pessoal de Chefia	Oficial Superior	Oficial Subalterno
Apreensão de Documentos e Objectos	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Cessaçao de Comissão de Serviço	a)	a)	Propõe	-	-	-
Desarmamento	a)	a)	a)	a)	a)	a)
Suspensão preventiva	a)	a)	a)	Até 20 dias	-	-

a) *Competência Plena*

O Ministro da Administração Interna, *Lívio Fernandes Lopes*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 90\$00